



GABINETE DO VEREADOR ATÍLIO FRANCISCO

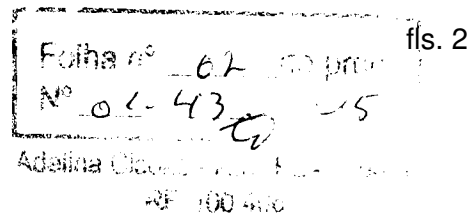
PL
43/2015

Art. 2º As placas de identificação deverão ser colocadas em locais de fácil visibilidade.

[illegible]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO VEREADOR ATÍLIO FRANCISCO



Art. 3º A especificações das placas e suas colocações descritas nesta Lei, deverão obedecer a legislação vigente.

Art. 4º O Poder Público poderá manter convênios e parcerias com outras esferas de governo, universidades, escolas, entidades não governamentais do terceiro setor e com a iniciativa privada, de modo a realizar a revitalização das nascentes através de projetos apresentados e aprovados pelo executivo.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Sessões,


ATÍLIO FRANCISCO
Líder PRB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO VEREADOR ATÍLIO FRANCISCO

Folha nº 03 de 03
Nº 01.43.15
Adelina C. C. S. P.
RF 100-00

JUSTIFICATIVA

O projeto visa levar à população o conhecimento de que a falta de água hoje se dá pela falta de planejamento público, advinda da década de 30 até aos dias de hoje, quando invasões em áreas de mananciais são ainda permitidas.

Mostrar que o peso que recai sobre os ombros da população como causador das enchentes causadas pelo lixo, não lhes cabe em sua totalidade. O problema está abaixo do solo e, principalmente, no topo de uma pirâmide organizacional.

O dito popular “O que os olhos não veem o coração não sente” deixou de ser verdade. Arborizar parques, ruas e avenidas é fundamental, mas não pode servir de maquiagem para mostrar o belo e esconder ou ignorar o que não quer que seja visto ou que se ignore.

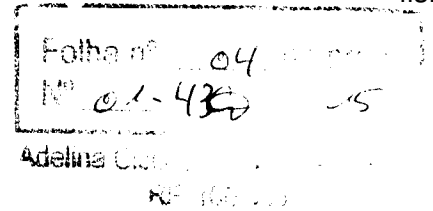
O projeto de modernização da Avenida Nove de Julho deixou-a muito bonita, mas esconde o córrego Saracura, que causa enchentes.

Exemplos não faltam de rios que foram recuperados e reintegrados urbanisticamente.

São Paulo é uma cidade construída sobre uma malha hidrográfica. Existem mais de (300) trezentos rios, córregos, ribeirões e riachos com mais de 4 mil quilômetros de extensão, que em épocas de chuvas transformam as ruas e avenidas num novo leito em forma de enxurradas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO VEREADOR ATÍLIO FRANCISCO



Que estas placas de identificação sejam vistas enquanto direito da população de conhecer a história de sua cidade, mas sobretudo, direito inalienável de sua transformação e reconstrução.

As águas continuam correndo. Mesmo os transformados em canais de esgoto estão lá pedindo por socorro. Não vamos omitir a localização e o nome de nenhum deles.

Onde quer que estejam e de como estejam vamos trazê-los à tona.

Pelos direitos aqui expostos, fica clara a necessidade da imediata aprovação desta propositura com o apoio de meus Nobres Pares, restituindo às sociedades cooperativas seus direitos constitucionais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 01-43 de 2015., 27.2.15 (a) 840

Adelina Ciccone

Accession Number: 1034

Revised 100499

LIDO HOJE

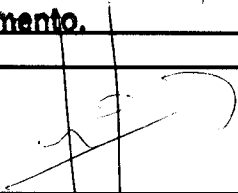
ÀS COMISSÕES DE:

Const., Just. e Leg. Particp.,

Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.,

Administração Pública,

Finanças e Orçamento.



PRESIDENTE

03 MAR 1991

Jader Augusto Pimenta

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

PRINCIPAL DE SÃO PAULO
VIA DAS PROPOSITURAS

03/03/15

185

459-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data, Papel para informação Documento rubricados sob

Assinatura de Dea em 11/03/15

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11 207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

010093 15

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0043/15

Realizada a pesquisa no Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo, no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao e no site www.senado.gov.br, observamos:

- Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e dá outras providências;
- Lei Estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, que dispõe sobre diretrizes e normas para a proteção e recuperação das bacias hidrográficas dos mananciais de interesse regional do Estado de São Paulo;
- Lei Municipal nº 11.096, de 18 de outubro de 1991, que dispõe sobre a instalação de placas indicativas em áreas de mananciais;
- Decreto Municipal nº 36.541, de 12 de novembro de 1996, que cria o Programa Água Limpa – Estratégias Visuais para Educação Ambiental nas Áreas de Proteção aos Mananciais, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 37.470, de 5 de junho de 1998, que cria, na Secretaria do Verde e do Meio Ambiente – SVMA, o Núcleo de Projetos Ambientais em Áreas de Mananciais – NPAM, e dá outras providências;
- PL0293/14, que cria o 'Programa Nascente Nova' que dispõe sobre a identificação, recuperação e preservação de nascentes no âmbito do Município de São Paulo.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

Foi constatada a existência do PL0293/14, que também trata do tema em questão, mas não nos mesmos moldes do presente PL0043/15 e, ainda se assim não fosse, trata-se de projetos de lei de sessões legislativas diferentes.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 11 de março de 2015.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

04/03/2015

L9985

fls. 8



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

07
 010043

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000.

Mensagem de Veto

Regulamento

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

IV - recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VII - conservação *in situ*: conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

VIII - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

IX - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

X - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma

04/03/2015

L9985

socialmente justa e economicamente viável;

XII - extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XIII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XV - (VETADO)

XVI - zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e

XIX - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA – SNUC

Art. 3º O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 4º O SNUC tem os seguintes objetivos:

I - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;

II - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;

III - contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;

IV - promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;

V - promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;

VI - proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;

VII - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;

VIII - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;

IX - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;

X - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;

04/03/2015

L9985

XI - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;

XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;

XIII - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

Art. 5º O SNUC será regido por diretrizes que:

I - assegurem que no conjunto das unidades de conservação estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, salvaguardando o patrimônio biológico existente;

II - assegurem os mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e na revisão da política nacional de unidades de conservação;

III - assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

IV - busquem o apoio e a cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;

V - incentivem as populações locais e as organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação dentro do sistema nacional;

VI - assegurem, nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica das unidades de conservação;

VII - permitam o uso das unidades de conservação para a conservação *in situ* de populações das variantes genéticas selvagens dos animais e plantas domesticados e recursos genéticos silvestres;

VIII - assegurem que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;

IX - considerem as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;

X - garantam às populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos;

XI - garantam uma alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;

XII - busquem conferir às unidades de conservação, nos casos possíveis e respeitadas as conveniências da administração, autonomia administrativa e financeira; e

XIII - busquem proteger grandes áreas por meio de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e restauração e recuperação dos ecossistemas.

Art. 6º O SNUC será gerido pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições:

I – Órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama, com as atribuições de acompanhar a implementação do Sistema;

II - Órgão central: o Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de coordenar o Sistema; e

~~III - Órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis -~~

04/03/2015

L9985

~~Ibama, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação.~~

~~III - Órgãos executores: os órgãos federais, estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação. (Redação dada Medida Provisória nº 366, de 2007)~~

III - órgãos executores: o Instituto Chico Mendes e o Ibama, em caráter supletivo, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação. (Redação dada pela Lei nº 11.516, 2007)

Parágrafo único. Podem integrar o SNUC, excepcionalmente e a critério do Conama, unidades de conservação estaduais e municipais que, concebidas para atender a peculiaridades regionais ou locais, possuam objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista nesta Lei e cujas características permitam, em relação a estas, uma clara distinção.

CAPÍTULO III DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

- I - Unidades de Proteção Integral;
- II - Unidades de Uso Sustentável.

§ 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

- I - Estação Ecológica;
- II - Reserva Biológica;
- III - Parque Nacional;
- IV - Monumento Natural;
- V - Refúgio de Vida Silvestre.

Art. 9º A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.

§ 1º A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto quando com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º Na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de:

- I - medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados;

04/03/2015

L9985

II - manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;

III - coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;

IV - pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão total da unidade e até o limite de um mil e quinhentos hectares.

Art. 10. A Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

§ 1º A Reserva Biológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto aquela com objetivo educacional, de acordo com regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.

Art. 12. O Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

§ 1º O Monumento Natural pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento.

Art. 13. O Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.

§ 1º O Refúgio de Vida Silvestre pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível

04/03/2015

L9985

compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 4º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 14. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

- I - Área de Proteção Ambiental;
- II - Área de Relevante Interesse Ecológico;
- III - Floresta Nacional;
- IV - Reserva Extrativista;
- V - Reserva de Fauna;
- VI - Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e
- VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais. (Regulamento)

§ 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

§ 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

§ 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

§ 5º A Área de Proteção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

Art. 16. A Área de Relevante Interesse Ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

§ 1º A Área de Relevante Interesse Ecológico é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Relevante Interesse Ecológico.

Art. 17. A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas. (Regulamento)

§ 1º A Floresta Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º Nas Florestas Nacionais é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.

§ 4º A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.

§ 5º A Floresta Nacional disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e, quando for o caso, das populações tradicionais residentes.

§ 6º A unidade desta categoria, quando criada pelo Estado ou Município, será denominada, respectivamente, Floresta Estadual e Floresta Municipal.

Art. 18. A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade. (Regulamento)

§ 1º A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais conforme o disposto no art. 23 desta Lei e em regulamentação específica, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A Reserva Extrativista será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área.

§ 4º A pesquisa científica é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento.

§ 5º O Plano de Manejo da unidade será aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.

§ 6º São proibidas a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional.

§ 7º A exploração comercial de recursos madeireiros só será admitida em bases sustentáveis e em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na Reserva Extrativista, conforme o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

Art. 19. A Reserva de Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.

§ 1º A Reserva de Fauna é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

04/03/2015

L9985

§ 2º A visitação pública pode ser permitida, desde que compatível com o manejo da unidade e de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração.

§ 3º É proibido o exercício da caça amadorística ou profissional.

§ 4º A comercialização dos produtos e subprodutos resultantes das pesquisas obedecerá ao disposto nas leis sobre fauna e regulamentos.

Art. 20. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica. (Regulamento)

§ 1º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável tem como objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações.

§ 2º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser, quando necessário, desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º O uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais será regulado de acordo com o disposto no art. 23 desta Lei e em regulamentação específica.

§ 4º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 5º As atividades desenvolvidas na Reserva de Desenvolvimento Sustentável obedecerão às seguintes condições:

I - é permitida e incentivada a visitação pública, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área;

II - é permitida e incentivada a pesquisa científica voltada à conservação da natureza, à melhor relação das populações residentes com seu meio e à educação ambiental, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento;

III - deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação; e

IV - é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao Plano de Manejo da área.

§ 6º O Plano de Manejo da Reserva de Desenvolvimento Sustentável definirá as zonas de proteção integral, de uso sustentável e de amortecimento e corredores ecológicos, e será aprovado pelo Conselho Deliberativo da unidade.

Art. 21. A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica. (Regulamento)

§ 1º O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

§ 2º Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento:

I - a pesquisa científica;

04/03/2015

L9985

fls. 16

II - a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais;

III - (VETADO)

§ 3º Os órgãos integrantes do SNUC, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração de um Plano de Manejo ou de Proteção e de Gestão da unidade.

CAPÍTULO IV DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público. (Regulamento)

§ 1º (VETADO)

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

§ 4º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 6º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 7º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

Art. 22-A. O Poder Público poderá, ressalvadas as atividades agropecuárias e outras atividades econômicas em andamento e obras públicas licenciadas, na forma da lei, decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental, para a realização de estudos com vistas na criação de Unidade de Conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes. (Incluído pela Lei nº 11.132, de 2005) (Vide Decreto de 2 de janeiro de 2005)

§ 1º Sem prejuízo da restrição e observada a ressalva constante do caput, na área submetida a limitações administrativas, não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta e demais formas de vegetação nativa. (Incluído pela Lei nº 11.132, de 2005)

§ 2º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de 7 (sete) meses, improrrogáveis, findo o qual fica extinta a limitação administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.132, de 2005)

Art. 23. A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável serão regulados por contrato, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

§ 1º As populações de que trata este artigo obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação.

§ 2º O uso dos recursos naturais pelas populações de que trata este artigo obedecerá às seguintes normas:

04/03/2015

L9985

I - proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats;

II - proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas;

III - demais normas estabelecidas na legislação, no Plano de Manejo da unidade de conservação e no contrato de concessão de direito real de uso.

Art. 24. O subsolo e o espaço aéreo, sempre que influírem na estabilidade do ecossistema, integram os limites das unidades de conservação. (Regulamento)

Art. 25. As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos. (Regulamento)

§ 1º O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação.

§ 2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o § 1º poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente.

Art. 26. Quando existir um conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional. (Regulamento)

Parágrafo único. O regulamento desta Lei disporá sobre a forma de gestão integrada do conjunto das unidades.

Art. 27. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo. (Regulamento)

§ 1º O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

§ 2º Na elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo das Reservas Extrativistas, das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, das Áreas de Proteção Ambiental e, quando couber, das Florestas Nacionais e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico, será assegurada a ampla participação da população residente.

§ 3º O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação.

~~§ 4º O Plano de Manejo poderá dispor sobre as atividades de liberação planejada e cultivo de organismos geneticamente modificados nas Áreas de Proteção Ambiental e nas zonas de amortecimento das demais categorias de unidade de conservação, observadas as informações contidas na decisão técnica da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio sobre: (Incluído pela Medida Provisória nº 327, de 2006)~~

~~I - o registro de ocorrência de ancestrais diretos e parentes silvestres; (Incluído pela Medida Provisória nº 327, de 2006)~~

~~II - as características de reprodução, dispersão e sobrevivência de organismo geneticamente modificado; (Incluído pela Medida Provisória nº 327, de 2006)~~

~~III - o isolamento reprodutivo de organismo geneticamente modificado em relação aos seus ancestrais diretos e parentes silvestres; e (Incluído pela Medida Provisória nº 327, de 2006)~~

~~IV - situações de risco de organismo geneticamente modificado à biodiversidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 327, de 2006)~~

§ 4º § 4º O Plano de Manejo poderá dispor sobre as atividades de liberação planejada e cultivo de organismos geneticamente modificados nas Áreas de Proteção Ambiental e nas zonas de amortecimento das demais categorias de unidade de conservação, observadas as informações contidas na decisão técnica da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio sobre: (Incluído pela Lei nº 11.460, de 2007)

04/03/2015

L9985

I - o registro de ocorrência de ancestrais diretos e parentes silvestres; (Incluído pela Lei nº 11.460, de 2007)

II - as características de reprodução, dispersão e sobrevivência do organismo geneticamente modificado; (Incluído pela Lei nº 11.460, de 2007)

III - o isolamento reprodutivo do organismo geneticamente modificado em relação aos seus ancestrais diretos e parentes silvestres; e (Incluído pela Lei nº 11.460, de 2007)

IV - situações de risco do organismo geneticamente modificado à biodiversidade. (Incluído pela Lei nº 11.460, de 2007)

Art. 28. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Parágrafo único. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

Art. 29. Cada unidade de conservação do grupo de Proteção Integral disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, por proprietários de terras localizadas em Refúgio de Vida Silvestre ou Monumento Natural, quando for o caso, e, na hipótese prevista no § 2º do art. 42, das populações tradicionais residentes, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade. (Regulamento)

Art. 30. As unidades de conservação podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão. (Regulamento)

Art. 31. É proibida a introdução nas unidades de conservação de espécies não autóctones.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as Áreas de Proteção Ambiental, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas e as Reservas de Desenvolvimento Sustentável, bem como os animais e plantas necessários à administração e às atividades das demais categorias de unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 2º Nas áreas particulares localizadas em Refúgios de Vida Silvestre e Monumentos Naturais podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu Plano de Manejo.

Art. 32. Os órgãos executores articular-se-ão com a comunidade científica com o propósito de incentivar o desenvolvimento de pesquisas sobre a fauna, a flora e a ecologia das unidades de conservação e sobre formas de uso sustentável dos recursos naturais, valorizando-se o conhecimento das populações tradicionais.

§ 1º As pesquisas científicas nas unidades de conservação não podem colocar em risco a sobrevivência das espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 2º A realização de pesquisas científicas nas unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, depende de aprovação prévia e está sujeita à fiscalização do órgão responsável por sua administração.

§ 3º Os órgãos competentes podem transferir para as instituições de pesquisa nacionais, mediante acordo, a atribuição de aprovar a realização de pesquisas científicas e de credenciar pesquisadores para trabalharem nas unidades de conservação.

Art. 33. A exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais ou da exploração da imagem de unidade de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, dependerá de prévia autorização e sujeitará o explorador a pagamento, conforme disposto em regulamento. (Regulamento)

Art. 34. Os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação podem receber recursos

04/03/2015

L9985

ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação.

Parágrafo único. A administração dos recursos obtidos cabe ao órgão gestor da unidade, e estes serão utilizados exclusivamente na sua implantação, gestão e manutenção.

Art. 35. Os recursos obtidos pelas unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral mediante a cobrança de taxa de visitação e outras rendas decorrentes de arrecadação, serviços e atividades da própria unidade serão aplicados de acordo com os seguintes critérios:

I - até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na implementação, manutenção e gestão da própria unidade;

II - até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na regularização fundiária das unidades de conservação do Grupo;

III - até cinquenta por cento, e não menos que quinze por cento, na implementação, manutenção e gestão de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral.

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei. (Regulamento)

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento. (Vide ADIN nº 3.378-6, de 2008)

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

CAPÍTULO V DOS INCENTIVOS, ISENÇÕES E PENALIDADES

Art. 37. (VETADO)

Art. 38. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das unidades de conservação, bem como às suas instalações e às zonas de amortecimento e corredores ecológicos, sujeitam os infratores às sanções previstas em lei.

Art. 39. Dê-se ao art. 40 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a seguinte redação:

"Art. 40. (VETADO)

"§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre." (NR)

"§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena." (NR)

"§ 3º"

04/03/2015

L9985

Art. 40. Acrescente-se à Lei nº 9.605, de 1998, o seguinte art. 40-A:

"Art. 40-A. (VETADO)

"§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural." (AC)

"§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena." (AC)

"§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade." (AC)

CAPÍTULO VI DAS RESERVAS DA BIOSFERA

Art. 41. A Reserva da Biosfera é um modelo, adotado internacionalmente, de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, com os objetivos básicos de preservação da diversidade biológica, o desenvolvimento de atividades de pesquisa, o monitoramento ambiental, a educação ambiental, o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das populações. (Regulamento)

§ 1º A Reserva da Biosfera é constituída por:

I - uma ou várias áreas-núcleo, destinadas à proteção integral da natureza;

II - uma ou várias zonas de amortecimento, onde só são admitidas atividades que não resultem em dano para as áreas-núcleo; e

III - uma ou várias zonas de transição, sem limites rígidos, onde o processo de ocupação e o manejo dos recursos naturais são planejados e conduzidos de modo participativo e em bases sustentáveis.

§ 2º A Reserva da Biosfera é constituída por áreas de domínio público ou privado.

§ 3º A Reserva da Biosfera pode ser integrada por unidades de conservação já criadas pelo Poder Público, respeitadas as normas legais que disciplinam o manejo de cada categoria específica.

§ 4º A Reserva da Biosfera é gerida por um Conselho Deliberativo, formado por representantes de instituições públicas, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser em regulamento e no ato de constituição da unidade.

§ 5º A Reserva da Biosfera é reconhecida pelo Programa Intergovernamental "O Homem e a Biosfera – MAB", estabelecido pela Unesco, organização da qual o Brasil é membro.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes. (Regulamento)

§ 1º O Poder Público, por meio do órgão competente, priorizará o reassentamento das populações tradicionais a serem realocadas.

§ 2º Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.

04/03/2015

L9985

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, as normas regulando o prazo de permanência e suas condições serão estabelecidas em regulamento.

Art. 43. O Poder Público fará o levantamento nacional das terras devolutas, com o objetivo de definir áreas destinadas à conservação da natureza, no prazo de cinco anos após a publicação desta Lei.

Art. 44. As ilhas oceânicas e costeiras destinam-se prioritariamente à proteção da natureza e sua destinação para fins diversos deve ser precedida de autorização do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Estão dispensados da autorização citada no *caput* os órgãos que se utilizam das citadas ilhas por força de dispositivos legais ou quando decorrente de compromissos legais assumidos.

Art. 45. Excluem-se das indenizações referentes à regularização fundiária das unidades de conservação, derivadas ou não de desapropriação:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - as espécies arbóreas declaradas imunes de corte pelo Poder Público;

IV - expectativas de ganhos e lucro cessante;

V - o resultado de cálculo efetuado mediante a operação de juros compostos;

VI - as áreas que não tenham prova de domínio inequívoco e anterior à criação da unidade.

Art. 46. A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infra-estrutura urbana em geral, em unidades de conservação onde estes equipamentos são admitidos depende de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração, sem prejuízo da necessidade de elaboração de estudos de impacto ambiental e outras exigências legais.

Parágrafo único. Esta mesma condição se aplica à zona de amortecimento das unidades do Grupo de Proteção Integral, bem como às áreas de propriedade privada inseridas nos limites dessas unidades e ainda não indenizadas.

Art. 47. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pelo abastecimento de água ou que faça uso de recursos hídricos, beneficiário da proteção proporcionada por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica. (Regulamento)

Art. 48. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pela geração e distribuição de energia elétrica, beneficiário da proteção oferecida por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica. (Regulamento)

Art. 49. A área de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral é considerada zona rural, para os efeitos legais.

Parágrafo único. A zona de amortecimento das unidades de conservação de que trata este artigo, uma vez definida formalmente, não pode ser transformada em zona urbana.

Art. 50. O Ministério do Meio Ambiente organizará e manterá um Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, com a colaboração do Ibama e dos órgãos estaduais e municipais competentes.

§ 1º O Cadastro a que se refere este artigo conterá os dados principais de cada unidade de conservação, incluindo, dentre outras características relevantes, informações sobre espécies ameaçadas de extinção, situação fundiária, recursos hídricos, clima, solos e aspectos socioculturais e antropológicos.

§ 2º O Ministério do Meio Ambiente divulgará e colocará à disposição do público interessado os dados constantes do Cadastro.

Art. 51. O Poder Executivo Federal submeterá à apreciação do Congresso Nacional, a cada dois anos, um

04/03/2015

L9985

relatório de avaliação global da situação das unidades de conservação federais do País.

Art. 52. Os mapas e cartas oficiais devem indicar as áreas que compõem o SNUC.

Art. 53. O Ibama elaborará e divulgará periodicamente uma relação revista e atualizada das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção no território brasileiro.

Parágrafo único. O Ibama incentivará os competentes órgãos estaduais e municipais a elaborarem relações equivalentes abrangendo suas respectivas áreas de jurisdição.

Art. 54. O Ibama, excepcionalmente, pode permitir a captura de exemplares de espécies ameaçadas de extinção destinadas a programas de criação em cativeiro ou formação de coleções científicas, de acordo com o disposto nesta Lei e em regulamentação específica.

Art. 55. As unidades de conservação e áreas protegidas criadas com base nas legislações anteriores e que não pertençam às categorias previstas nesta Lei serão reavaliadas, no todo ou em parte, no prazo de até dois anos, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas, conforme o disposto no regulamento desta Lei. (Regulamento) (Regulamento)

Art. 56. (VETADO)

Art. 57. Os órgãos federais responsáveis pela execução das políticas ambiental e indigenista deverão instituir grupos de trabalho para, no prazo de cento e oitenta dias a partir da vigência desta Lei, propor as diretrizes a serem adotadas com vistas à regularização das eventuais superposições entre áreas indígenas e unidades de conservação.

Parágrafo único. No ato de criação dos grupos de trabalho serão fixados os participantes, bem como a estratégia de ação e a abrangência dos trabalhos, garantida a participação das comunidades envolvidas.

~~Art. 57-A. O Poder Executivo estabelecerá os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação, até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo Plano de Manejo. (Incluído pela Medida Provisória nº 327, de 2006)~~

~~Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às Áreas de Proteção Ambiental e Reservas de Particulares do Patrimônio Natural. (Incluído pela Medida Provisória nº 327, de 2006)~~

Art. 57-A. O Poder Executivo estabelecerá os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo Plano de Manejo. (Incluído pela Lei nº 11.460, de 2007)

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às Áreas de Proteção Ambiental e Reservas de Particulares do Patrimônio Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.460, de 2007) Regulamento.

Art. 58. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação, no prazo de cento e oitenta dias a partir da data de sua publicação.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 60. Revogam-se os arts. 5º e 6º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; o art. 5º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967; e o art. 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Brasília, 18 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
José Samey Filho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 19.7.2000

*

04/03/2015	L12651
XXI - várzea de inundação ou planície de inundação: áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas; XXII - faixa de passagem de inundação: área de várzea ou planície de inundação adjacente a cursos d'água que permite o escoamento da enchente; XXIII - relevo ondulado: expressão geomorfológica usada para designar área caracterizada por movimentações do terreno que geram depressões, cuja intensidade permite sua classificação como relevo suave ondulado, ondulado, fortemente ondulado e montanhoso. XXIV - pouso prático de interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo. <i>(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</i> XXV - áreas abandonadas: subutilização ou utilização de áreas inadequadas, áreas não efetivamente utilizadas nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 6º da Lei nº 8.650, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atende aos índices previstos no referido artigo, reservadas as áreas em pouso. <i>(Incluído pela Medida Provisória nº 674, de 2012).</i> XXVI - áreas úmidas: pantanosas e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação. <i>(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</i> XXVII - áreas úmidas: pantanosas e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação. <i>(Incluído pela Medida Provisória nº 674, de 2012).</i> XXVIII - área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. <i>(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</i> XXIX - área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. <i>(Incluído pela Medida Provisória nº 674, de 2012).</i> XXX - crédito de carbono: título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável. <i>(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</i> Parágrafo único. Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agropecuárias, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.	
CAPÍTULO II DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE Seção I Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente Art. 42. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde o bordo de calha do leito regular, em largura mínima de: 1 - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;	
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm	5/38

04/03/2015	L12651
§ 2º. (Revogado). <i>(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).</i> § 3º. (VETADO). § 4º. Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva de faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA. <i>(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).</i> § 5º. É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre. § 6º. Nas imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que: I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente; II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos; III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente; IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR. V - não implique novas supressões de vegetação nativa. <i>(Incluído pela Medida Provisória nº 674, de 2012).</i> V - não implique novas supressões de vegetação nativa. <i>(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</i> § 7º. (VETADO). § 8º. (VETADO). § 9º. Em áreas urbanas, assim entendidas as áreas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, observados os dispositivos dos respectivos Planos Diretores e Lei de Uso do Solo, emitidos pelos Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, sem prejuízo dos limites estabelecidos pelo inciso I do caput. <i>(Incluído pela Medida Provisória nº 674, de 2012).</i> § 9º. (VETADO). <i>(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</i> § 10. Nas áreas urbanas, assim entendidas as áreas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, observados os dispositivos dos respectivos Planos Diretores e Lei Municipal de Uso do Solo, sem prejuízo do disposto nos incisos do caput. <i>(Incluído pela Medida Provisória nº 674, de 2012).</i> Art. 51. Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente contidas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. <i>(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).</i> Art. 52. Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente contidas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. <i>(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).</i> Art. 53. Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente contidas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. <i>(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).</i>	
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm	7/38

04/03/2015	L12651
c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de: a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas; III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento. <i>(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</i> IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros. <i>(Redação dada pela Medida Provisória nº 674, de 2012).</i> V - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros. <i>(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).</i> V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive; VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; VII - os manguezais, em toda a sua extensão; VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação; X - as áreas em altitude superior a 1.600 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação; XI - as veredas; XI - as veredas - o feno marginal - em projeção horizontal - com largura mínima de 50 (cinquenta) metros a partir do limite do espaço brejo e encharcado. <i>(Redação dada pela Medida Provisória nº 674, de 2012).</i> XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejo e encharcado. <i>(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).</i> § 12. Não se aplica o previsto no inciso III nos casos em que os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água. § 13. Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. <i>(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).</i> § 14. No entorno dos reservatórios artificiais situados em áreas rurais com até 20 (vinte) hectares de superfície, a área de preservação permanente terá, no mínimo, 15 (quinze) metros.	
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm	6/38

04/03/2015	L12651
ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. <i>(Redação dada pela Medida Provisória nº 674, de 2012).</i> Art. 51. Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente contidas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. <i>(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).</i> § 12. Na implantação de reservatório d'água artificial de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, não podendo exceder a 10% (dez por cento) do total da área de preservação permanente. <i>(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).</i> § 13. Na implantação de reservatório d'água artificial de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, não podendo exceder a 10% (dez por cento) do total da área de preservação permanente. <i>(Redação dada pela Medida Provisória nº 674, de 2012).</i> § 14. Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) do total da área de preservação permanente. <i>(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).</i> § 20. O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação. § 3º. (VETADO). Art. 52. Considera-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas por florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades: I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha; II - proteger as restingas ou veredas; III - proteger várzeas; IV - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção; V - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico; VI - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias; VII - assegurar condições de bem-estar público; VIII - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares; IX - proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional. <i>(Incluído pela Medida Provisória nº 674, de 2012).</i> IX - proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional. <i>(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</i> Seção II Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente Art. 72. A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da	
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm	8/38

04/03/2015 L12651

área possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 2º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, insensíveis em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

§ 3º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

§ 4º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei.

Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

CAPÍTULO III
DAS ÁREAS DE USO RESTRITO

Art. 10. No planície-pantaneira é permitida a exploração ecológica sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo.

Art. 10. Nos pantanais e planícies pantaneiras é permitida a exploração ecológica sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 10. Nos pantanais e planícies pantaneiras é permitida a exploração ecológica sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 11. Em áreas de inclinação entre 25° e 45°, serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agropecuárias, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agronômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social.

CAPÍTULO III-A
DO USO ECOLÓGICAMENTE SUSTENTÁVEL DOS APICUNS E SALGADOS
(Incluído pela Medida Provisória nº 671, de 2012).

04/03/2015 L12651

Art. 11-A. A Zona Costeira é patrimônio nacional, nos termos do § 4º do art. 225 da Constituição, devendo sua ocupação e exploração ser de modo ecologicamente sustentável. (Incluído pela Medida Provisória nº 671, de 2012).

§ 1º Os apicuns e salgados podem ser utilizados em atividades de carcinicultura e salinas desde que observados os seguintes requisitos: (Incluído pela Medida Provisória nº 671, de 2012).

I - área total ocupada em cada Estado não superior a 10% (dez por cento) dessa modalidade de frutificação no bioma amazônico e a 35% (trinta e cinco por cento) no restante do País, excluídas as ocupações consolidadas que atendam ao disposto no § 6º deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 671, de 2012).

II - salvaguarda da absoluta integridade dos manguezais arbustivos e dos processos ecológicos essenciais a eles associados, bem como da sua produtividade biológica e condição de berçário de recursos pesqueiros. (Incluído pela Medida Provisória nº 671, de 2012).

III - licenciamento da atividade e das instalações pelo órgão ambiental estadual, certificado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e, no caso de uso de terrenos de marinha ou outros bens da União, realizada regularização prévia da titulação perante a União. (Incluído pela Medida Provisória nº 671, de 2012).

IV - recolhimento, tratamento e disposição adequados dos efluentes e resíduos. (Incluído pela Medida Provisória nº 671, de 2012).

V - garantia da manutenção da qualidade da água e do solo, respeitadas as Áreas de Preservação Permanente. (Incluído pela Medida Provisória nº 671, de 2012).

VI - respeito às atividades tradicionais de sobrevivência das comunidades locais. (Incluído pela Medida Provisória nº 671, de 2012).

§ 2º A licença ambiental, na hipótese deste artigo, será de 5 (cinco) anos, renovável apenas se o empreendedor cumprir as exigências da legislação ambiental e do próprio licenciamento, mediante comprovação anual, inclusive por mídia fotográfica. (Incluído pela Medida Provisória nº 671, de 2012).

§ 3º São sujeitos à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA os novos empreendimentos. (Incluído pela Medida Provisória nº 671, de 2012).

I - com área superior a 50 (cinquenta) hectares, vedada a fragmentação do projeto para ocultar ou camuflar seu porte. (Incluído pela Medida Provisória nº 671, de 2012).

II - com área de até 50 (cinquenta) hectares, se potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente ou. (Incluído pela Medida Provisória nº 671, de 2012).

III - localizados em região com adensamento de empreendimentos de carcinicultura ou salinas cujo impacto afete áreas comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 671, de 2012).

§ 4º O órgão licenciador competente, mediante decisão motivada, poderá, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, bem como do dever de recuperar os danos ambientais causados, alterar as condicionantes e as medidas de controle e adequação quando ocorrer. (Incluído pela Medida Provisória nº 671, de 2012).

I - descumprimento ou cumprimento inadequado das condicionantes ou medidas de controle previstas no licenciamento ou descumprimento das normas aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 671, de 2012).

II - fornecimento de informação falsa, dubia ou enganosa, inclusive por omissão, em qualquer fase do licenciamento ou período de validade da licença ou. (Incluído pela Medida Provisória nº 671, de 2012).

III - superveniência de informações sobre danos ao meio ambiente ou à saúde pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 671, de 2012).

§ 5º A ampliação da ocupação dos apicuns e salgados respeitará o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Costeira - ZEEZOC, sem a individualização das áreas, sendo passíveis de uso, em escala mínima de 1:40.000, que deverá ser concluído por cada Estado, no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da data de publicação desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 671, de 2012).

§ 6º É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove sua localização em apicum ou salgado e se obrigue, por termo de compromisso, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes. (Incluído pela Medida Provisória nº 671, de 2012).

§ 7º É vedada a manutenção, licenciamento ou regularização, em qualquer hipótese ou forma de ocupação ou exploração irregular, em apicum ou salgado, ressalvadas as exceções previstas neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 671, de 2012).

CAPÍTULO III-A
(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

DO USO ECOLÓGICAMENTE SUSTENTÁVEL

DOS APICUNS E SALGADOS

04/03/2015 L12651

devendo sua ocupação e exploração dar-se de modo ecologicamente sustentável. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 1º Os apicuns e salgados podem ser utilizados em atividades de carcinicultura e salinas, desde que observados os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - área total ocupada em cada Estado não superior a 10% (dez por cento) dessa modalidade de frutificação no bioma amazônico e a 35% (trinta e cinco por cento) no restante do País, excluídas as ocupações consolidadas que atendam ao disposto no § 6º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - salvaguarda da absoluta integridade dos manguezais arbustivos e dos processos ecológicos essenciais a eles associados, bem como da sua produtividade biológica e condição de berçário de recursos pesqueiros. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

III - licenciamento da atividade e das instalações pelo órgão ambiental estadual, certificado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e, no caso de uso de terrenos de marinha ou outros bens da União, realizada regularização prévia da titulação perante a União. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

IV - recolhimento, tratamento e disposição adequados dos efluentes e resíduos. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

V - garantia da manutenção da qualidade da água e do solo, respeitadas as Áreas de Preservação Permanente. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

VI - respeito às atividades tradicionais de sobrevivência das comunidades locais. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 2º A licença ambiental, na hipótese deste artigo, será de 5 (cinco) anos, renovável apenas se o empreendedor cumprir as exigências da legislação ambiental e do próprio licenciamento, mediante comprovação anual, inclusive por mídia fotográfica. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 3º São sujeitos a apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA os novos empreendimentos. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - com área superior a 50 (cinquenta) hectares, vedada a fragmentação do projeto para ocultar ou camuflar seu porte. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - com área de até 50 (cinquenta) hectares, se potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente ou. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

III - localizados em região com adensamento de empreendimentos de carcinicultura ou salinas cujo impacto afete áreas comuns. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 4º O órgão licenciador competente, mediante decisão motivada, poderá, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, bem como do dever de recuperar os danos ambientais causados, alterar as condicionantes e as medidas de controle e adequação quando ocorrer. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - descumprimento ou cumprimento inadequado das condicionantes ou medidas de controle previstas no licenciamento ou descumprimento das normas aplicáveis. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - fornecimento de informação falsa, dubia ou enganosa, inclusive por omissão, em qualquer fase do licenciamento ou período de validade da licença ou. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

III - superveniência de informações sobre danos ao meio ambiente ou à saúde pública. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 5º A ampliação da ocupação dos apicuns e salgados respeitará o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Costeira - ZEEZOC, sem a individualização das áreas, sendo passíveis de uso, em escala mínima de 1:40.000, que deverá ser concluído por cada Estado, no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da data de publicação desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 6º É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove sua localização em apicum ou salgado e se obrigue, por termo de compromisso, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 7º É vedada a manutenção, licenciamento ou regularização, em qualquer hipótese ou forma de ocupação ou exploração irregular, em apicum ou salgado, ressalvadas as exceções previstas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

04/03/2015 L12651

§ 5º A ampliação da ocupação dos apicuns e salgados respeitará o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Costeira - ZEEZOC, com a individualização das áreas, sendo passíveis de uso, em escala mínima de 1:10.000, que deverá ser concluído por cada Estado, no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da data de publicação desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 6º É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove sua localização em apicum ou salgado e se obrigue, por termo de compromisso, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 7º É vedada a manutenção, licenciamento ou regularização, em qualquer hipótese ou forma de ocupação ou exploração irregular, em apicum ou salgado, ressalvadas as exceções previstas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

CAPÍTULO IV
DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

Seção I
Da Delimitação da Área de Reserva Legal

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 6º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - localizado na Amazônia Legal

a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas

b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado

c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

§ 1º. Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do caput, a área do imóvel antes do fracionamento.

§ 2º. O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas a, b e c do inciso I do caput.

§ 3º. Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inscrito no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 30.

§ 4º. Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas.

§ 5º. Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento) quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.

§ 6º. Os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto não estão sujeitos a

04/03/2015

L12651

constituição de Reserva Legal

§ 7º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

§ 8º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.

Art. 13. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:

I - reduzir, exclusivamente para fins de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação da Reserva Legal de imóveis com área rural consolidada, situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal, para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;

II - ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.

§ 1º No caso previsto no inciso I do caput, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e Cota de Reserva Ambiental.

§ 2º Os Estados que não possuem seus Zoneamentos Ecológico-Econômicos - ZEEs segundo a metodologia unificada, estabelecida em norma federal, terão o prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data da publicação desta Lei, para sua elaboração e aprovação.

Art. 14. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º O órgão estadual integrante do Sianama ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR, conforme o art. 29 desta Lei.

~~§ 2º Protocolada e documentada exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão de não formalização da área de Reserva Legal.~~

~~§ 2º Protocolada e documentada exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, por qualquer órgão ambiental competente integrante do Sianama, em razão de não formalização da área de Reserva Legal. (Redação dada pela Medida Provisória nº 671, de 2012).~~

§ 2º Protocolada a documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, por qualquer órgão ambiental competente integrante do Sianama, em razão da não formalização da área de Reserva Legal. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12651.htm

13/38

04/03/2015

L12651

solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sianama; e

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR nos termos desta Lei.

§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no Cadastro Ambiental Rural - CAR de que trata o art. 29, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

~~§ 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo tanto a regeneração, como a recomposição e a compensação, em qualquer de suas modalidades.~~

~~§ 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e, no hipótese do art. 16, a compensação. (Redação dada pela Medida Provisória nº 671, de 2012).~~

§ 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e a compensação. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 4º É dispensada a aplicação do inciso I do caput deste artigo, quando as Áreas de Preservação Permanente conservadas ou em processo de recuperação, somadas às demais florestas e outras formas de vegetação nativa existentes em imóvel, ultrapassarem: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - 80% (oitenta por cento) do imóvel rural localizado em áreas de floresta na Amazônia Legal; e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

~~Art. 16. Poderá ser instituída Reserva Legal em regime de condomínio ou coletivo entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 12 em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão competente do Sianama.~~

Art. 16. Poderá ser instituída Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 12 em relação a cada imóvel. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Parágrafo único. No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada e regime de condomínio entre os adquirentes.

Seção II

Do Regime de Proteção da Reserva Legal

Art. 17. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do Sianama, de acordo com as modalidades previstas no art. 20.

§ 2º Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do Sianama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.

~~§ 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008 e deverá ser iniciado o processo de recomposição, no todo ou em parte, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, não ultrapassando 2 (dois) anos.~~

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12651.htm

14/38

04/03/2015

L12651

~~essa comprovação, contados a partir da data de publicação desta Lei ou, se a conduta for a ela posterior, da data da supressão de vegetação, vedado o uso de área por qualquer finalidade distinta do previsto neste artigo.~~

~~§ 2º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008. (Redação dada pela Medida Provisória nº 671, de 2012).~~

§ 2º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

~~§ 4º Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado o processo de recomposição da Reserva Legal em até dois anos contados a partir da data de publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental - PRA, de que trata o art. 59.~~

§ 4º Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado, nas áreas de que trata o § 3º deste artigo, o processo de recomposição da Reserva Legal em até dois anos contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental - PRA, de que trata o art. 59. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sianama, com força de título executivo extrajudicial, que explicita, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

§ 3º A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso de que trata o § 2º.

~~§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis.~~

§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 19. A inscrição do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou possuidor da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 20. No manejo sustentável da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável sem propósito comercial para consumo na propriedade e manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial.

Art. 21. É livre a coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, devendo-se observar:

I - os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;

II - a época de maturação dos frutos e sementes;

III - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.

Art. 22. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:

I - não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;

II - assegurar a manutenção da diversidade das espécies;

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12651.htm

15/38

04/03/2015

L12651

III - conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

Art. 23. O manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, independe de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarado previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado, limitada a exploração anual a 20 (vinte) metros cúbicos.

Art. 24. No manejo florestal nas áreas fora de Reserva Legal, aplica-se igualmente o disposto nos arts. 21, 22 e 23.

Seção III

Do Regime de Proteção das Áreas Verdes Urbanas

Art. 25. O poder público municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com seguintes instrumentos:

I - o exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

II - a transformação das Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas;

III - o estabelecimento de exigência de áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura; e

IV - aplicação em áreas verdes de recursos oriundos da compensação ambiental.

CAPÍTULO V

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO

Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sianama.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão.

§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o caput conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente, da Reserva Legal e das áreas de uso restrito, por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel;

II - a reposição ou compensação florestal, nos termos do § 4º do art. 33;

III - a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;

IV - o uso alternativo da área a ser desmatada.

Art. 27. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do Sianama, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

Art. 28. Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.

CAPÍTULO VI

DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12651.htm

16/38

01.05.2018 27

04/03/2015 L12651

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

~~§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita no órgão ambiental municipal, estadual ou federal, que nos termos do regulamento, exigirá do possuidor ou proprietário.~~

~~§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que nos termos do regulamento, exigirá do possuidor ou proprietário. (Redação dada pela Medida Provisória nº 671 de 2014)~~

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012)

I - identificação do proprietário ou possuidor rural;

II - comprovação da propriedade ou posse;

III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de outubro de 2002.

§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, prorrogável, uma única vez, por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 30. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do caput, deverá apresentar ao órgão ambiental, competente, a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou termo de compromisso já firmado nos casos de posse.

CAPÍTULO VII
DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL

Art. 31. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, ressalvados os casos previstos nos arts. 21, 23 e 24, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do Sisnama, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

§ 1º O PMFS atenderá os seguintes fundamentos técnicos e científicos:

I - caracterização dos meios físico e biológico;

II - determinação do estoque existente;

III - intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte ambiental da floresta;

IV - ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta;

V - promoção da regeneração natural da floresta;

VI - adoção de sistema silvicultural adequado;

VII - adoção de sistema de exploração adequado.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12651.htm 17/38

04/03/2015 L12651

VIII - monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente.

IX - adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.

§ 2º A aprovação do PMFS pelo órgão competente do Sisnama confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável, não se aplicando outras etapas de licenciamento ambiental.

§ 3º O detentor do PMFS encaminhará relatório anual ao órgão ambiental competente com as informações sobre toda a área de manejo florestal sustentável e a descrição das atividades realizadas.

§ 4º O PMFS será submetido a vistorias técnicas para fiscalizar as operações e atividades desenvolvidas na área de manejo.

§ 5º Respeitado o disposto neste artigo, serão estabelecidas, em ato do Chefe do Poder Executivo, disposições diferenciadas sobre os PMFS em escala empresarial, de pequena escala e comunitária.

§ 6º Para fins de manejo florestal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação dos referidos PMFS.

§ 7º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de PMFS incidentes em florestas públicas de domínio da União.

Art. 32. São isentos de PMFS

I - a supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo;

II - o manejo e a exploração de florestas plantadas localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;

III - a exploração florestal não comercial realizada nas propriedades rurais a que se refere o inciso V do art. 3º ou por populações tradicionais.

Art. 33. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades devem suprir-se de recursos oriundos de

I - florestas plantadas;

II - PMFS de floresta nativa aprovado pelo órgão competente do Sisnama;

III - supressão de vegetação nativa autorizada pelo órgão competente do Sisnama;

IV - outras formas de biomassa florestal definidas pelo órgão competente do Sisnama.

§ 1º São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.

§ 2º É isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize

I - costaneiras, aparas, cavacos ou outros resíduos provenientes da atividade industrial;

II - matéria-prima florestal

a) oriunda de PMFS;

b) oriunda de floresta plantada;

c) não madeireira.

§ 3º A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da comprovação perante a autoridade competente da origem do recurso florestal utilizado.

§ 4º A reposição florestal será efetuada no Estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente do Sisnama.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12651.htm 18/38

04/03/2015 L12651

Art. 34. As empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal são obrigadas a elaborar e implementar Plano de Suprimento Sustentável - PSS, a ser submetido à aprovação do órgão competente do Sisnama.

§ 1º O PSS assegurará produção equivalente ao consumo de matéria-prima florestal pela atividade industrial.

§ 2º O PSS incluirá, no mínimo:

I - programação de suprimento de matéria-prima florestal;

II - indicação das áreas de origem da matéria-prima florestal georreferenciadas;

III - cópia do contrato entre os particulares envolvidos, quando o PSS incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros;

§ 3º Admite-se o suprimento mediante matéria-prima em oferta no mercado:

I - na fase inicial de instalação da atividade industrial, nas condições e durante o período, não superior a 10 (dez) anos, previstos no PSS, ressalvados os contratos de suprimento mencionados no inciso III do § 2º;

II - no caso de aquisição de produtos provenientes do plantio de florestas exóticas, licenciadas por órgão competente do Sisnama, o suprimento será comprovado posteriormente mediante relatório anual em que conste a localização da floresta e as quantidades produzidas.

§ 4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas ou de PMFS e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento.

§ 5º Serão estabelecidos, em ato do Chefe do Poder Executivo, os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais no disposto no caput.

CAPÍTULO VIII
DO CONTROLE DA ORIGEM DOS PRODUTOS FLORESTAIS

~~Art. 35. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais inclui o sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado e fiscalizado pelo órgão federal competente do Sisnama.~~

~~Art. 35. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá o sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do Sisnama. (Incluído pela Medida Provisória nº 671 de 2014)~~

§ 1º O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independe de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem.

§ 1º O plantio ou o reflorestamento com espécies florestais nativas independe de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem. (Redação dada pela Medida Provisória nº 671 de 2014)

Art. 35. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do Sisnama. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012)

§ 1º O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independe de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem.

§ 2º É livre a extração de lenha e demais produtos de florestas plantadas nas áreas não consideradas Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal.

§ 3º O corte ou a exploração de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo serão permitidos independentemente de autorização prévia, devendo o plantio ou reflorestamento estar previamente cadastrado no órgão ambiental competente e a exploração ser previamente declarada nele para fins de controle.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12651.htm 19/38

04/03/2015 L12651

de origem.

§ 4º Os dados do sistema referido no caput serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores, cabendo ao órgão federal coordenador do sistema fornecer os programas de informática a serem utilizados e definir o prazo para integração dos dados e as informações que deverão ser aportadas ao sistema nacional.

~~§ 5º O órgão federal coordenador do sistema nacional poderá bloquear a emissão de Documento de Origem Florestal - DOF dos entes federativos não integrados ao sistema e fiscalizar os dados e relatórios respectivos. (Incluído pela Medida Provisória nº 671 de 2014)~~

§ 5º O órgão federal coordenador do sistema nacional poderá bloquear a emissão de Documento de Origem Florestal - DOF dos entes federativos não integrados ao sistema e fiscalizar os dados e relatórios respectivos. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)

Art. 36. O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do Sisnama, observado o disposto no art. 35.

§ 1º A licença prevista no caput será formalizada por meio da emissão do DOF, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 2º Para a emissão do DOF, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.939, de 31 de agosto de 1981.

§ 3º Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas é obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 4º No DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.

~~§ 5º O órgão ambiental federal do Sisnama regulamentará os casos de dispensa de licença prevista no caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 671 de 2014)~~

§ 5º O órgão ambiental federal do Sisnama regulamentará os casos de dispensa da licença prevista no caput. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)

Art. 37. O comércio de plantas vivas e outros produtos oriundos da flora nativa dependerá de licença do órgão estadual competente do Sisnama e de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.939, de 31 de agosto de 1981, sem prejuízo de outras exigências cabíveis.

Parágrafo único. A exportação de plantas vivas e outros produtos da flora dependerá de licença do órgão federal competente do Sisnama, observadas as condições estabelecidas no caput.

CAPÍTULO IX
DA PROIBIÇÃO DO USO DE FOGO E DO CONTROLE DOS INCÊNDIOS

Art. 38. É proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações:

I - em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente do Sisnama, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle;

II - emprego da queima controlada em Unidades de Conservação, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo;

III - atividades de pesquisa científica vinculada a projeto de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida, mediante prévia aprovação do órgão ambiental competente do Sisnama.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12651.htm 20/38

Matéria PL 43/2015, Documento digitalizado e autenticado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=172653.

04/03/2015

L12651

§ 1º Na situação prevista no inciso I, o órgão estadual ambiental competente do Sisnama exigirá que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.

§ 2º Excluem-se da proibição constante no caput as práticas de prevenção e combate aos incêndios e as de agricultura de subsistência exercidas pelas populações tradicionais e indígenas.

§ 3º Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente para fiscalização e atuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado.

§ 4º É necessário o estabelecimento de nexo causal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares.

Art. 39. Os órgãos ambientais do Sisnama, bem como todo e qualquer órgão público ou privado responsável pela gestão de áreas com vegetação nativa ou plantios florestais, deverão elaborar, atualizar e implantar planos de contingência para o combate aos incêndios florestais.

Art. 40. O Governo Federal deverá estabelecer uma Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais, que promova a articulação institucional com vistas na substituição do uso do fogo no meio rural, no controle de queimadas, na prevenção e no combate aos incêndios florestais e no manejo do fogo em áreas naturais protegidas.

§ 1º A Política mencionada neste artigo deverá prever instrumentos para a análise dos impactos das queimadas sobre mudanças climáticas e mudanças no uso da terra, conservação dos ecossistemas, saúde pública e fauna, para subsidiar planos estratégicos de prevenção de incêndios florestais.

§ 2º A Política mencionada neste artigo deverá observar cenários de mudanças climáticas e potenciais aumentos de risco de ocorrência de incêndios florestais.

CAPÍTULO X

DO PROGRAMA DE APOIO E INCENTIVO À PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação: *(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação: *(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação: *(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

I - pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente

- a) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;
- b) a conservação da beleza cênica natural;
- c) a conservação da biodiversidade;
- d) a conservação das águas e dos serviços hídricos.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12651.htm

21/38

04/03/2015

L12651

e) a regulação do clima.

f) a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico;

g) a conservação e o melhoramento do solo;

h) a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

II - compensação pelas medidas de conservação ambiental necessárias para o cumprimento dos objetivos desta Lei, utilizando-se dos seguintes instrumentos, dentre outros:

a) obtenção de crédito agrícola, em todas as suas modalidades, com taxas de juros menores, bem como limites e prazos maiores que os praticados no mercado;

b) contratação do seguro agrícola em condições melhores que as praticadas no mercado;

c) dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, gerando créditos tributários;

d) destinação de parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para a manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito na bacia de geração da receita;

e) linhas de financiamento para atender iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa, proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural, ou recuperação de áreas degradadas;

f) isenção de impostos para os principais insumos e equipamentos, tais como: fios de arame, postes de madeira tratada, bombas d'água, trado de perfuração de solo, dentre outros utilizados para os processos de recuperação e manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

III - incentivos para comercialização, inovação e aceleração das ações de recuperação, conservação e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa, tais como:

a) participação preferencial nos programas de apoio à comercialização da produção agrícola;

b) destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental.

§ 1º Para financiar as atividades necessárias à regularização ambiental das propriedades rurais, o programa poderá prever:

I - destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental;

II - dedução da base de cálculo do imposto de renda do proprietário ou possuidor de imóvel rural, pessoa física ou jurídica, de parte dos gastos efetuados com a recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008;

III - utilização de fundos públicos para concessão de créditos reembolsáveis e não reembolsáveis destinados à compensação, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008.

§ 2º O programa previsto no caput poderá, ainda, estabelecer diferenciação tributária para empresas que industrializem ou comercializem produtos originários de propriedades ou posses rurais que cumpram os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 12 desta Lei, ou que estejam em processo de cumprí-los.

§ 3º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais inscritos no CAR, inadimplentes em relação ao cumprimento do termo de compromisso ou PRA ou que estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, exceto aquelas suspensas em virtude do disposto no Capítulo XIII, não são elegíveis para os incentivos previstos nas alíneas a e d do inciso II do caput deste artigo até que as referidas sanções sejam extintas.

§ 4º As atividades de manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito são elegíveis para quaisquer pagamentos ou incentivos por serviços ambientais, configurando adicionalidade para fins de mercados nacionais e internacionais de reduções de emissões certificadas de gases

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12651.htm

22/38

04/03/2015

L12651

de efeito estufa.

§ 5º O programa relativo a serviços ambientais previsto no inciso I do caput deste artigo deverá integrar os sistemas em âmbito nacional e estadual, objetivando a criação de um mercado de serviços ambientais.

§ 6º Os proprietários localizados nas zonas de amortecimento de Unidades de Conservação de Proteção Integral são elegíveis para receber apoio técnico-financeiro da compensação prevista no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, com a finalidade de recuperação e manutenção de áreas prioritárias para a gestão da unidade.

§ 7º O pagamento ou incentivo a serviços ambientais a que se refere o inciso I deste artigo serão prioritariamente destinados aos agricultores familiares como definidos no inciso V do art. 3º desta Lei. *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

Art. 42. É o Governo Federal autorizado a implantar programa para conversão de multa prevista no art. 50 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, destinado aos imóveis rurais, referente a autuações vinculadas a desmatamentos promovidos sem autorização ou licença, em data anterior a 22 de julho de 2008. *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

Art. 42. O Governo Federal implantará programa para conversão de multa prevista no art. 50 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, destinado a imóveis rurais, referente a autuações vinculadas a desmatamentos em áreas onde não era vedada a supressão, que foram promovidos sem autorização ou licença, em data anterior a 22 de julho de 2008. *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

Art. 43. (VETADO)

Art. 44. É instituída a Cota de Reserva Ambiental - CRA, título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação.

I - sob regime de servidão ambiental, instituída na forma do art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

II - correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 12 desta Lei;

III - protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

IV - existente em propriedade rural localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público que ainda não tenha sido desapropriada.

§ 1º A emissão de CRA será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do Sisnama, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A CRA não pode ser emitida com base em vegetação nativa localizada em área de RPPN instituída em sobreposição à Reserva Legal do imóvel.

§ 3º A Cota de Reserva Florestal - CRF emitida nos termos do art. 44-B da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a ser considerada, pelo efeito desta Lei, como Cota de Reserva Ambiental.

§ 4º Poderá ser instituída CRA da vegetação nativa que integra a Reserva Legal dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º desta Lei.

Art. 45. A CRA será emitida pelo órgão competente do Sisnama em favor de proprietário de imóvel incluído no CAR que mantenha área nas condições previstas no art. 44.

§ 1º O proprietário interessado na emissão da CRA deve apresentar ao órgão referido no caput proposta acompanhada de:

- I - certidão atualizada da matrícula do imóvel expedida pelo registro de imóveis competente;
- II - cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física;
- III - ato de designação de responsável, quando se tratar de pessoa jurídica;

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12651.htm

23/38

04/03/2015

L12651

IV - certidão negativa de débitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

V - memorial descritivo do imóvel, com a indicação da área a ser vinculada ao título, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado relativo ao perímetro do imóvel e um ponto de amarração georreferenciado relativo à Reserva Legal.

§ 2º Aprovada a proposta, o órgão referido no caput emitirá a CRA correspondente, identificando:

I - o número da CRA no sistema único de controle;

II - o nome do proprietário rural da área vinculada ao título;

III - a dimensão e a localização exata da área vinculada ao título, com memorial descritivo contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

IV - o bioma correspondente à área vinculada ao título;

V - a classificação da área em uma das condições previstas no art. 46.

§ 3º O vínculo de área à CRA será averbado na matrícula do respectivo imóvel no registro de imóveis competente.

§ 4º O órgão federal referido no caput pode delegar ao órgão estadual competente atribuições para emissão, cancelamento e transferência da CRA, assegurada a implementação de sistema único de controle.

Art. 46. Cada CRA corresponderá a 1 (um) hectare.

I - de área com vegetação nativa primária ou com vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração ou recomposição;

II - de áreas de recomposição mediante reflorestamento com espécies nativas.

§ 1º O estágio sucessional ou o tempo de recomposição ou regeneração da vegetação nativa será avaliado pelo órgão ambiental estadual competente com base em declaração do proprietário e vistoria de campo.

§ 2º A CRA não poderá ser emitida pelo órgão ambiental competente quando a regeneração ou recomposição da área forem improváveis ou inviáveis.

Art. 47. É obrigatório o registro da CRA pelo órgão emissor, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sua emissão, em bolsas de mercadorias de âmbito nacional ou em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 48. A CRA pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRA e pelo adquirente.

§ 1º A transferência da CRA só produz efeito uma vez registrado o termo previsto no caput no sistema único de controle.

§ 2º A CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado.

§ 3º A CRA só pode ser utilizada para fins de compensação de Reserva Legal se respeitados os requisitos estabelecidos no § 6º do art. 66.

§ 4º A utilização de CRA para compensação da Reserva Legal será averbada na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e na do imóvel beneficiário da compensação.

Art. 49. Cabe ao proprietário do imóvel rural em que se situa a área vinculada à CRA a responsabilidade plena pela manutenção das condições de conservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título.

§ 1º A área vinculada à emissão da CRA com base nos incisos I, II e III do art. 44 desta Lei poderá ser utilizada conforme PMFS.

§ 2º A transmissão inter vivos ou causa mortis do imóvel não elimina nem altera o vínculo de área contida no imóvel à CRA.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12651.htm

24/38

04/03/2015 L12651

Art. 50. A CRA somente poderá ser cancelada nos seguintes casos:

I - por solicitação do proprietário rural, em caso de desistência de manter áreas nas condições previstas nos incisos I e II do art. 44;

II - automaticamente, em razão de término do prazo da servidão ambiental;

III - por decisão do órgão competente do Sisnama, no caso de degradação da vegetação nativa da área vinculada a CRA cujos custos e prazo de recuperação ambiental inviabilizem a continuidade do vínculo entre a área e o título;

§ 1º. O cancelamento da CRA utilizada para fins de compensação de Reserva Legal só pode ser efetivado se assegurada Reserva Legal para o imóvel no qual a compensação foi aplicada;

§ 2º. O cancelamento da CRA nos termos do inciso III do caput independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penas decorrentes de infração à legislação ambiental, nos termos da Lei nº 9.505, de 12 de fevereiro de 1998;

§ 3º. O cancelamento da CRA deve ser averbado na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel no qual a compensação foi aplicada.

CAPÍTULO XI

DO CONTROLE DO DESMATAMENTO

Art. 51. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta Lei, deverá embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

§ 1º. O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas ou o imóvel não relacionadas com a infração;

§ 2º. O órgão ambiental responsável deverá disponibilizar publicamente as informações sobre o imóvel embargado inclusive por meio da rede mundial de computadores, resguardados os dados protegidos por legislação específica, caracterizando o exato local da área embargada e informando em que estágio se encontra o respectivo procedimento administrativo;

§ 3º. A pedido do interessado, o órgão ambiental responsável emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

CAPÍTULO XII

DA AGRICULTURA FAMILIAR

Art. 52. A intervenção e a supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, previstas no inciso X do art. 3º, excetuadas as alíneas b e g, quando desenvolvidas nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, dependerão de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que esteja o imóvel devidamente inscrito no CAR.

Art. 53. Para o registro no CAR da Reserva Legal, nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, o proprietário ou possuidor apresentará os dados identificando a área proposta de Reserva Legal, cabendo aos órgãos competentes integrantes do Sisnama, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas.

Parágrafo único. O registro da Reserva Legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º é gratuito, devendo o poder público prestar apoio técnico e jurídico.

Art. 54. Para cumprimento da manutenção da área de reserva legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, poderão ser computados os plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas da região em sistemas agroflorestais.

Parágrafo único. O poder público estadual deverá prestar apoio técnico para a recomposição da

04/03/2015 L12651

vegetação da Reserva Legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º.

Art. 55. A inscrição no CAR dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º observará procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1º do art. 29 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e as remanescentes que formam a Reserva Legal.

Art. 56. O licenciamento ambiental de PMFS comerciais nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º se beneficiará de procedimento simplificado de licenciamento ambiental.

§ 1º. O manejo sustentável da Reserva Legal para exploração florestal eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, para consumo no próprio imóvel a que se refere o inciso V do art. 3º, independe de autorização dos órgãos ambientais competentes, limitada a retirada anual de material lenhoso a 2 (dois) metros cúbicos por hectare;

§ 2º. O manejo previsto no § 1º não poderá comprometer mais de 15% (quinze por cento) da biomassa da Reserva Legal nem ser superior a 15 (quinze) metros cúbicos de lenha para uso doméstico e uso energético, por propriedade ou posse rural, por ano;

§ 3º. Para os fins desta Lei, entende-se por manejo eventual, sem propósito comercial, o suprimento, para uso no próprio imóvel, de lenha ou madeira serrada destinada a benfeitorias e uso energético nas propriedades e posses rurais, em quantidade não superior ao estipulado no § 1º deste artigo;

§ 4º. Os limites para utilização previstos no § 1º deste artigo no caso de posse coletiva de populações tradicionais ou de agricultura familiar serão adotados por unidade familiar;

§ 5º. As propriedades a que se refere o inciso V do art. 3º são desobrigadas da reposição florestal se a matéria-prima florestal for utilizada para consumo próprio.

Art. 57. Nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, o manejo florestal madeireiro sustentável da Reserva Legal com propósito comercial direto ou indireto depende de autorização simplificada do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I - dados do proprietário ou possuidor rural;

II - dados da propriedade ou posse rural, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis ou comprovante de posse;

III - croqui da área do imóvel com indicação da área a ser objeto do manejo seletivo, estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o manejo seletivo, indicação da sua destinação e cronograma de execução previsto;

Art. 58. Assegurado o devido controle e fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o poder público instituirá programa de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, nas iniciativas de:

Art. 58. Assegurado o controle e a fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o poder público instituirá programa de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, nas iniciativas de:

- I - preservação voluntária de vegetação nativa acima dos limites estabelecidos no art. 12;
- II - proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção;
- III - implantação de sistemas agroflorestal e agrossilvipastoral;

04/03/2015 L12651

IV - recuperação ambiental de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;

V - recuperação de áreas degradadas;

VI - promoção de assistência técnica para regularização ambiental e recuperação de áreas degradadas;

VII - produção de mudas e sementes;

VIII - pagamento por serviços ambientais;

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§ 1º. Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá, em até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do prazo definido no caput, normas de caráter geral, incumbendo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitos do art. 24 da Constituição Federal.

§ 2º. A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo esta adesão ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da implantação a que se refere o caput, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo;

§ 3º. Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial;

§ 4º. No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;

§ 5º. A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA;

§ 6º. (VETADO) *Incluída pela Lei nº 12.727, de 2012.*

Art. 60. A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 3º, IV, e 4º da Lei nº 9.505, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido;

§ 1º. A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva;

§ 2º. Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei;

Seção II

Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente

Art. 61. (VETADO)

04/03/2015 L12651

Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, a extensão, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008, incluindo pela Medida Provisória nº 671, de 2012;

§ 1º. Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 6 (seis) metros contados da borda do curso de água regular, independentemente da largura do curso d'água, incluindo pela Medida Provisória nº 671, de 2012;

§ 2º. Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros contados da borda do curso de água regular, independentemente da largura do curso d'água, incluindo pela Medida Provisória nº 671, de 2012;

§ 3º. Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 10 (dez) metros contados da borda do curso de água regular, independentemente da largura do curso d'água, incluindo pela Medida Provisória nº 671, de 2012;

§ 4º. Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 12 (doze) metros contados da borda do curso de água regular, independentemente da largura do curso d'água, incluindo pela Medida Provisória nº 671, de 2012;

§ 5º. Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água permanentes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa mínima de, incluindo pela Medida Provisória nº 671, de 2012:

I - 6 (seis) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal, incluindo pela Medida Provisória nº 671, de 2012;

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais, incluindo pela Medida Provisória nº 671, de 2012;

III - 10 (dez) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais, incluindo pela Medida Provisória nº 671, de 2012;

IV - 12 (doze) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, incluindo pela Medida Provisória nº 671, de 2012;

§ 6º. Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de, incluindo pela Medida Provisória nº 671, de 2012:

I - 6 (seis) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal, incluindo pela Medida Provisória nº 671, de 2012;

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais, incluindo pela Medida Provisória nº 671, de 2012;

III - 10 (dez) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais, incluindo pela Medida Provisória nº 671, de 2012;

IV - 12 (doze) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, incluindo pela Medida Provisória nº 671, de 2012;

§ 7º. Nos casos de áreas rurais consolidadas em verdade, será obrigatória a recomposição das faixas marginais em proporção horizontal delimitadas a partir de espigão urbano e enclausurado de largura mínima de, incluindo pela Medida Provisória nº 671, de 2012:

I - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais, incluindo pela Medida Provisória nº 671, de 2012;

II - 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, incluindo pela Medida Provisória nº 671, de 2012;

§ 8º. Será considerada, para os fins de aplicação do caput e nos §§ 1º a 7º, a área delimitada pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008, incluindo pela Medida Provisória nº 671, de 2012;

§ 9º. A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida, nos casos de adesão do terreno de conservação de solo e de água que viem à mitigação das eventuais impactos, incluindo pela Medida Provisória nº 671, de 2012;

§ 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes e o proprietário ou possuidor responsável pela conservação de solo e de água por meio de adesão de boas práticas agromédicas, incluindo pela Medida Provisória nº 671, de 2012;

§ 11. A realização das atividades previstas no caput observará, entretanto, técnicas de conservação de solo

04/03/2015	L12651
e de água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo de solo nesse local. <u>Incluído pela Medida Provisória nº 671, de 2012.</u>	
§ 12. São admitida a manutenção de residências e de infraestrutura associada às atividades agropecuárias, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. <u>Incluído pela Medida Provisória nº 671, de 2012.</u>	
§ 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos: <u>Incluído pela Medida Provisória nº 671, de 2012.</u>	
I - condução de regeneração natural de espécies nativas. <u>Incluído pela Medida Provisória nº 671, de 2012.</u>	
II - plantio de espécies nativas. <u>Incluído pela Medida Provisória nº 671, de 2012.</u>	
III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas. <u>Incluído pela Medida Provisória nº 671, de 2012.</u>	
IV - plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º. <u>Incluído pela Medida Provisória nº 671, de 2012.</u>	
§ 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o poder público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente. <u>Incluído pela Medida Provisória nº 671, de 2012.</u>	
§ 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 5º, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água. <u>Incluído pela Medida Provisória nº 671, de 2012.</u>	
§ 16. As áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis insensíveis nos limites das Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do poder público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos parágrafos anteriores, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do SISNAMA, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário possuidor ou ocupante a qualquer título adotar todas as medidas indicadas. <u>Incluído pela Medida Provisória nº 671, de 2012.</u>	
§ 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no caput e nos §§ 1º a 7º, como projeto prioritário, ouvido o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. <u>Incluído pela Medida Provisória nº 671, de 2012.</u>	
Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agropecuárias, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. <u>Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012.</u>	
§ 1º. Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. <u>Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012.</u>	
§ 2º. Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. <u>Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012.</u>	
§ 3º. Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. <u>Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012.</u>	
§ 4º. Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais. <u>Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012.</u>	
I - (VETADO). e <u>Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012.</u>	
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm	29/08

04/03/2015	L12651
II - nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular. <u>Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012.</u>	
§ 5º. Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agropecuárias, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do rio mínimo de 15 (quinze) metros. <u>Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012.</u>	
§ 6º. Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agropecuárias, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de <u>Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012.</u>	
I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal, <u>Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012.</u>	
II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; <u>Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012.</u>	
III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais, e <u>Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012.</u>	
IV - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. <u>Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012.</u>	
§ 7º. Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de <u>Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012.</u>	
I - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais, e <u>Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012.</u>	
II - 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. <u>Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012.</u>	
§ 8º. Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos §§ 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008. <u>Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012.</u>	
§ 9º. A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos. <u>Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012.</u>	
§ 10. Antes mesmo da disponibilização do PRA, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agrônomicas. <u>Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012.</u>	
§ 11. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais. <u>Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012.</u>	
§ 12. Será admitida a manutenção de residências e de infraestrutura associada às atividades agropecuárias, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. <u>Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012.</u>	
§ 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos: <u>Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012.</u>	
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm	30/08

04/03/2015	L12651
I - condução de regeneração natural de espécies nativas; <u>Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012.</u>	
II - plantio de espécies nativas. <u>Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012.</u>	
III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas. <u>Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012.</u>	
IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º. <u>Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012.</u>	
V - (VETADO). <u>Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012.</u>	
§ 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o poder público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente. <u>Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012.</u>	
§ 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 5º, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água. <u>Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012.</u>	
§ 16. As áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis insensíveis nos limites das Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do poder público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos §§ 1º a 15, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do Sisnama, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário possuidor rural ou ocupante a qualquer título adotar todas as medidas indicadas. <u>Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012.</u>	
§ 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no caput e nos §§ 1º a 7º, como projeto prioritário, ouvido o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. <u>Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012.</u>	
§ 18. (VETADO). <u>Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012.</u>	
Art. 61-B. Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 4 (quatro) módulos fiscais e desenvolviam atividades agropecuárias nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, é garantida que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará: <u>Incluído pela Medida Provisória nº 671, de 2012.</u>	
I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais e <u>Incluído pela Medida Provisória nº 671, de 2012.</u>	
II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais. <u>Incluído pela Medida Provisória nº 671, de 2012.</u>	
Art. 61-B. Os proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 10 (dez) módulos fiscais e desenvolviam atividades agropecuárias nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará: <u>Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012.</u>	
I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais <u>Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012.</u>	
II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais. <u>Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012.</u>	
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm	31/08

04/03/2015	L12651
III - (VETADO). <u>Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012.</u>	
Art. 61-C. Para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária a recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água, lagos e lagoas naturais observará as exigências estabelecidas no art. 61-A, observados os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. <u>Incluído pela Medida Provisória nº 671, de 2012.</u>	
Art. 61-C. Para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária, a recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água, lagos e lagoas naturais observará as exigências estabelecidas no art. 61-A, observados os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. <u>Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012.</u>	
Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente: <u>Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum.</u>	
Art. 63. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos V, VIII, IX e X do art. 4º, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agropecuárias, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.	
§ 1º. O pastoreio extensivo nos locais referidos no caput deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural ou já convertidas para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo.	
§ 2º. A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o caput é condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e da água indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural.	
§ 3º. Admite-se, nas Áreas de Preservação Permanente, previstas no inciso VIII do art. 4º, dos imóveis rurais de até 4 (quatro) módulos fiscais, no âmbito do PRA, a partir de boas práticas agrônomicas e de conservação do solo e da água, mediante deliberação dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente ou órgãos colegiados estaduais equivalentes, a consolidação de outras atividades agropecuárias, ressalvadas as situações de risco de vida.	
Art. 64. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos insensíveis em área urbana de ocupação consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.	
§ 1º. O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas.	
§ 2º. O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:	
I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;	
II - especificação dos sistemas de saneamento básico;	
III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;	
IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;	
V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;	
VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e	
VII - garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.	
Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos insensíveis em área urbana	
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm	32/08

04/03/2015 L12651

consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977 de 7 de julho de 2009.

§ 19. O processo de regularização ambiental, para fins de prévia autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;

II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;

III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;

IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;

V - a especificação da ocupação consolidada existente na área;

VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, comida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;

VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente, com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

VIII - a avaliação dos riscos ambientais;

IX - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e

X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber.

§ 20. Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos nos ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

§ 38. Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 20 poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.

Seção III

Das Áreas Consolidadas em Áreas de Reserva Legal

Art. 66. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da destinação ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I - recompor a Reserva Legal;

II - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

III - compensar a Reserva Legal.

§ 19. A obrigação prevista no caput tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 24. A recomposição de que trata o inciso I do caput deverá atender os critérios estipulados pelo órgão competente do Sisnama e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

§ 32. A recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei112651.htm 33/38

04/03/2015 L12651

realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época poderão utilizar a área excedente de Reserva Legal também para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental - CRA e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 69. São obrigados a registro no órgão federal competente do Sisnama os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como aqueles que as adquirirem.

§ 12. A licença para o porte e uso de motosserras será renovada a cada 2 (dois) anos.

§ 24. Os fabricantes de motosserras são obrigados a imprimir, em local visível do equipamento, numeração cuja sequência será encaminhada ao órgão federal competente do Sisnama e constará nas respectivas notas fiscais.

Art. 70. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei nº 9.685, de 18 de julho de 2003, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou municipal poderá:

I - proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como das espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

II - declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de portaisentes;

III - estabelecer exigências administrativas sobre o registro e outras formas de controle de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração, indústria ou comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 71. A União, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará o Inventário Florestal Nacional, para subsidiar a análise da existência e qualidade das florestas do País, em imóveis privados e terras públicas.

Parágrafo único. A União estabelecerá critérios e mecanismos para uniformizar a coleta, a manutenção e a atualização das informações do Inventário Florestal Nacional.

Art. 72. Para efeitos desta Lei, a atividade de silvicultura, quando realizada em área apta ao uso alternativo do solo, é equiparada à atividade agrícola, nos termos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.

Art. 73. Os órgãos centrais e executores do Sisnama criarão e implementarão, com a participação dos órgãos estaduais, indicadores de sustentabilidade, a serem publicados semestralmente, com vistas em aferir a evolução dos componentes do sistema abrangidos por disposições desta Lei.

Art. 74. A Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, de que trata o art. 20 da Lei nº 9.685, de 18 de julho de 2003, com a redação dada pela Lei nº 12.163, de 31 de agosto de 2009, é autorizada a adotar medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira.

Art. 75. Os PRAs instituídos pela União, Estados e Distrito Federal deverão incluir mecanismo que permita o acompanhamento de sua implementação, considerando os objetivos e metas nacionais para florestas, especialmente a implementação dos instrumentos previstos nesta Lei, a adesão cadastral dos proprietários e possuidores de imóvel rural, a evolução da regularização das propriedades e posses rurais, o grau de regularidade do uso de matéria-prima florestal e o controle e prevenção de incêndios florestais.

Art. 76. (VETADO).

Art. 77. (VETADO).

Art. 78. O art. 98-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 98-A. O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei112651.htm 35/38

04/03/2015 L12651

§ 32. A recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:

I - o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;

II - a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

§ 42. Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 24 e 28 terão direito a sua exploração econômica, nos termos desta Lei.

§ 52. A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

I - aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA;

II - arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;

III - doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;

IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

§ 62. As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 52 deverão:

I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;

II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;

III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

§ 72. A definição de áreas prioritárias de que trata o § 62 buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas e a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.

§ 82. Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o inciso III do caput poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural que não detém Reserva Legal em extensão suficiente, ao órgão público responsável pela Unidade de Conservação de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária.

§ 92. As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Art. 67. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Art. 68. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.

§ 12. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

§ 22. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, na Amazônia Legal, e seus herdeiros necessários que possuam índice de Reserva Legal maior que 50% (cinquenta por cento) de cobertura florestal e não

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei112651.htm 34/38

04/03/2015 L12651

órgão integrante do Sisnama, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.

§ 12. O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:

I - memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georeferenciado;

II - objeto da servidão ambiental;

III - direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;

IV - prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.

§ 22. A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e a Reserva Legal mínima exigida.

§ 32. A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 42. Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente:

I - o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental;

II - o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.

§ 52. Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

§ 62. É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.

§ 72. As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental (INR).

Art. 78-A. Após cinco anos da data da publicação desta Lei, as instituições financeiras se concederão crédito agrícola em qualquer de suas modalidades para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no Cadastro Ambiental Rural - CAR e que comprovem sua regularidade nos termos desta Lei, instituído pela Lei nº 12.727, de 2011.

Art. 78-A. Após 5 (cinco) anos da data da publicação desta Lei, as instituições financeiras se concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR.

Art. 79. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 98-B e 98-C.

Art. 98-B. A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.

§ 12. O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos.

§ 22. A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, definida no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 32. O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei112651.htm 36/38

04/03/2015 L12651

Art. 34. O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel.

§ 1º O contrato referido no caput deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - a delimitação da área submetida a preservação, conservação ou recuperação ambiental;

II - o objeto da servidão ambiental;

III - os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores;

IV - os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental;

V - os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental;

VI - a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido.

§ 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - manter a área sob servidão ambiental;

II - prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais;

III - permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental;

IV - defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos.

§ 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - documentar as características ambientais da propriedade;

II - monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida;

III - prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade;

IV - manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão;

V - defender judicialmente a servidão ambiental."

Art. 80. A alínea d do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 10.

§ 1º

.....

II -

.....

d, sob regime de servidão ambiental;

....." (NR)

Art. 81. O caput do art. 35 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei12651.htm 37/38

04/03/2015 L12651

redação

Art. 35. A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de Cota de Reserva Ambiental - CRA.

....." (NR)

Art. 82. São a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a instituir, adaptar ou reformular, no prazo de 6 (seis) meses, no âmbito do Sisnama, instituições florestais ou afins, devidamente aparelhadas para assegurar a plena consecução desta Lei.

Parágrafo único. As instituições referidas no caput poderão credenciar, mediante edital de seleção pública, profissionais devidamente habilitados para apoiar a regularização ambiental das propriedades previstas no inciso V do art. 3º, nos termos de regulamento baixado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 83. Revogam-se as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e suas alterações posteriores, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

Art. 84. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Mendes Ribeiro Filho
Márcio Pereira Zimmermann
Miriam Belchior
Marco Antonio Raupp
Izabella Mônica Vieira Teixeira
Gilberto José Spar Verges
Aguinaldo Ribeiro
Luís Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.5.2012

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei12651.htm 38/38

04/03/2015

Lei nº 9.866, de 28/11/1997 (Lei 9866/97)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

01-843
[assinatura]

Lei nº 9.866, de 28/11/1997

↳ Texto da Norma ↳ Diário Oficial

Ementa

Dispõe sobre diretrizes e normas para a proteção e recuperação das bacias hidrográficas dos mananciais de interesse regional do Estado de São Paulo

Projeto - Autor

Promulgação

PL 150/1997 - Governador

Executivo

Fonte

Republicação

DOE-I 29/11/97, p. 1/3

DOE-I 09/12/97

Situação Atual↳

Sem revogação expressa

Regulamentações▼↳ Decreto nº 43.022 de 07/04/1998

Regulamenta dispositivos relativos à Lei 9866/97 (DOE-I 08/04/98, p.1)

Correlatas▼↳ Decreto nº 60.342 de 04/04/2014

Dispõe sobre o procedimento para imposição de penalidades, no âmbito do Sistema estadual de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do Meio Ambiente e uso adequado dos recursos naturais - SEAQUA (DOE-I 05/04/2014, p. 4)

↳ Decreto nº 55.342 de 13/01/2010

Artigo 2º - A APRM-B se regerá pelas normas das Leis nº 9.866, 1997, e nº 13.579, de 2009, bem assim pelo disposto neste decreto (DOE-I 14/01/2010, p. 1)

↳ Lei nº 13.579 de 13/07/2009

Define a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings - APRM-B (DOE-I 14/07/2009, p. 1/7)

↳ Decreto nº 51.686 de 22/03/2007

Artigo 76 - Cabe aos representantes do Grupo de Fiscalização Integrada, nos termos do que dispõe a Lei nº 9.866, de 1997: (DOE-I 23/03/2007, p. 1/5)

↳ Lei nº 12.233 de 16/01/2006

Define a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga (DOE-I 17/01/2006, p. 1/4)

↳ Deliberação SMA/CONSEMA nº 20 de 06/10/1998

Dispõe sobre o "Plano Emergencial de Recuperação dos Mananciais da Região Metropolitana de São Paulo" (DOE-I

09/10/98, p.30/31)

↳ Deliberação SRHSO/CBH/PCJ nº 54 de 02/08/1998

Aprova nova redação para o Estatuto do CBH-PCJ (DOE-I 27/08/98, p.36)

Indexadores▼

MEIO AMBIENTE / PRESERVAÇÃO AMBIENTAL / RECURSOS HÍDRICOS / PLANO EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO DE MANACIAIS DA REGIÃO METROPOLITANA / NORMAS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

21
01 0043 15

LEI N. 9.866, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1997

Dispõe sobre diretrizes e normas para a proteção e recuperação das bacias hidrográficas dos mananciais de interesse regional do Estado de São Paulo e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Objetivos e Abrangência

Artigo 1.º - Esta lei estabelece diretrizes e normas para a proteção e a recuperação da qualidade ambiental das bacias hidrográficas dos mananciais de interesse regional para abastecimento das populações atuais e futuras do Estado de São Paulo, assegurados, desde que compatíveis, os demais usos múltiplos.

Parágrafo único - Para efeito desta lei, consideram-se mananciais de interesse regional as águas interiores subterrâneas, superficiais, fluentes, emergentes ou em depósito, efetiva ou potencialmente utilizáveis para o abastecimento público.

Artigo 2.º - São objetivos da presente lei:

- I - preservar e recuperar os mananciais de interesse regional no Estado de São Paulo;
- II - compatibilizar as ações de preservação dos mananciais de abastecimento e as de proteção ao meio ambiente com o uso e ocupação do solo e o desenvolvimento socioeconômico;
- III - promover uma gestão participativa, integrando setores e instâncias governamentais, bem como a sociedade civil;
- IV - descentralizar o planejamento e a gestão das bacias hidrográficas desses mananciais, com vistas à sua proteção e à sua recuperação;
- V - integrar os programas e políticas habitacionais à preservação do meio ambiente.

Parágrafo único - As águas dos mananciais protegidos por esta lei são prioritárias para o abastecimento público em detrimento de qualquer outro interesse.

Artigo 3.º - Para os fins previstos nesta lei, considera-se Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais - APRM uma ou mais sub-bacias hidrográficas dos mananciais de interesse regional para abastecimento público.

Parágrafo único - A APRM referida no "caput" deste artigo deverá estar inserida em uma das Unidades de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHI, previstas no Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH, instituído pela Lei n. 7.663, de 30 de dezembro de 1991.

Artigo 4.º - As APRMs serão definidas e delimitadas mediante proposta do Comitê de Bacia Hidrográfica e por deliberação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH, ouvidos o CONSEMA - Conselho Estadual de Meio Ambiente e o CDR - Conselho de Desenvolvimento Regional, e criadas na forma do Artigo 18 desta lei.

04/03/2015

www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1997/lei-9866-28.11.1997.html

CAPÍTULO II

Sistema de Planejamento e Gestão

Artigo 5.º - A gestão das APRMs ficará vinculada ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH, garantida a articulação com os Sistemas de Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional.

Artigo 6.º - O sistema de gestão das APRMs contará com:

I - órgão colegiado;

II - órgão técnico;

III - órgãos da administração pública.

Parágrafo único - Na hipótese de mananciais de interesse regional sob a influência de mais de uma UGRHI, o CRH poderá deliberar por uma gestão compartilhada ou unificada das APRMs, a partir de proposta dos Comitês de Bacia Hidrográfica - CBH correspondentes.

Artigo 7.º - O Órgão Colegiado, de caráter consultivo e deliberativo, será o CBH correspondente à UGRHI na qual se insere a APRM, ou o Sub-Comitê a ele vinculado e que dele receba expressa delegação de competência nos assuntos de peculiar interesse da APRM.

§ 1.º - A composição do órgão colegiado da APRM atenderá ao princípio da participação paritária do Estado, dos Municípios e da sociedade civil, todos com direito a voz e voto.

§ 2.º - As entidades da sociedade civil, sediadas necessariamente nos Municípios contidos total ou parcialmente nas respectivas APRMs, respeitado o limite máximo de um terço do número total de votos, serão representadas por:

1. entidades de classe de profissionais especializadas em saneamento básico, recursos hídricos e planejamento físico e territorial;

2. entidades de classe patronais e empresariais;

3. organizações não-governamentais defensoras do meio ambiente e associação não-governamentais;

4. associações comunitárias e associações de moradores; e

5. universidades, institutos de ensino superior e entidades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

§ 3.º - O órgão colegiado terá, entre outras, as seguintes atribuições:

1. aprovar previamente o Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA e suas atualizações, bem como acompanhar sua implementação;

2. manifestar-se sobre a proposta de criação de Áreas de Intervenção e respectivas diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse regional, bem como suas revisões e atualizações;

3. recomendar diretrizes para as políticas setoriais dos organismos e entidades que atuam na APRM, promovendo a integração e a otimização ações, objetivando a adequação à legislação e ao PDPA;

4. recomendar alterações em políticas, ações, planos e projetos setoriais a serem implantados na APRM, de acordo com o preconizado na legislação e no PDPA;

5. propor critérios e programas anuais e plurianuais de aplicação de recursos financeiros em serviços e obras de interesse para a gestão da APRM; e

6. promover, no âmbito de suas atribuições, a articulação com os demais Sistemas de Gestão institucionalizados, necessária à elaboração, revisão, atualização e implementação do PDPA.

Artigo 8.º - O órgão técnico será a Agência de Bacia, prevista no Artigo 29 da Lei n. 7.663, de 30 de dezembro de 1991 ou, na sua inexistência, o organismo indicado pelo CBH, e terá, entre outras, as seguintes atribuições:

I - subsidiar e dar cumprimento às decisões do órgão colegiado da APRM;

II - elaborar Relatório de Situação da Qualidade Ambiental da APRM, que deverá integrar Relatório de Situação da Bacia Hidrográfica correspondente;

04/03/2015

www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1997/lei-9866-28.11.1997.html24s.36
01-09-13

III - elaborar e atualizar o PDPA;

IV - elaborar proposta de criação das Áreas de Intervenção e respectivas diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse regional, suas atualizações, e propostas de enquadramento das Áreas de Recuperação Ambiental;

V - promover, com os órgãos setoriais, a articulação necessária à elaboração de proposta de criação das Áreas de Intervenção e respectivas diretrizes e normas, de proposta de enquadramento das Áreas de Recuperação Ambiental, do PDPA, e de suas respectivas atualizações;

VI - propor a compatibilização da legislação ambiental e urbanística estadual e municipal;

VII - subsidiar e oferecer suporte administrativo e técnico necessário ao funcionamento do órgão colegiado, dando cumprimento às suas determinações;

VIII - implantar, operacionalizar e manter sistematicamente atualizado Sistema Gerencial de Informações, garantindo acesso aos órgãos da administração pública municipal, estadual e federal e à sociedade civil;

IX - promover assistência e capacitação técnica e operacional a órgãos, entidades, organizações não-governamentais e Municípios, na elaboração de planos, programas, legislações, obras e empreendimentos localizados dentro da APRM; e

X - articular e promover ações objetivando a atração e indução de empreendimentos e atividades compatíveis e desejáveis, de acordo com as metas estabelecidas no PDPA e com a proteção aos mananciais.

Parágrafo único - As ações desenvolvidas pelo órgão técnico devem obedecer às diretrizes dos Sistemas de Recursos Hídricos, Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional.

Artigo 9.º - Os órgãos da administração pública serão responsáveis pelo licenciamento, fiscalização, monitoramento e implementação dos programas e ações setoriais e terão, entre outras, as seguintes atribuições:

I - promover e implantar fiscalização integrada com as demais entidades participantes do sistema de gestão e com os diversos sistemas institucionalizados;

II - implementar programas e ações setoriais definidos pelos PDPA's; e

III - contribuir para manter atualizado o Sistema Gerencial de Informações.

CAPÍTULO III

Instrumentos de Planejamento e Gestão

Artigo 10 - Nas APRMs serão implementados instrumentos de planejamento e gestão, visando orientar as ações do poder público e da sociedade civil voltadas à proteção, à recuperação e à preservação dos mananciais de interesse regional.

Artigo 11 - São instrumentos de planejamento e gestão:

I - áreas de intervenção e respectivas diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse regional;

II - normas para implantação de infra-estrutura sanitária;

III - mecanismos de compensação financeira aos Municípios;

IV - Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA;

V - controle das atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, capazes de afetar os mananciais;

VI - Sistema Gerencial de Informações; e

VII - imposição de penalidades por infrações às disposições desta lei e das leis específicas de cada APRM.

CAPÍTULO IV

Disciplinamento da Qualidade Ambiental

Seção I

Das Áreas de Intervenção

Artigo 12 - Nas APRMs, para a aplicação de dispositivos normativos de proteção, recuperação e preservação dos mananciais e para a implementação de políticas públicas, serão criadas as seguintes Áreas de Intervenção:

I - Áreas de Restrição à Ocupação;

II - Áreas de Ocupação Dirigida; e

III - Áreas de Recuperação Ambiental.

Artigo 13 - São Áreas de Restrição à Ocupação, além das definidas pela Constituição do Estado e por lei como de preservação permanente, aquelas de interesse para a proteção dos mananciais e para a preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais.

Artigo 14 - São Áreas de Ocupação Dirigida aquelas de interesse para a consolidação ou implementação de usos rurais e urbanos, desde que atendidos os requisitos que garantam a manutenção das condições ambientais necessárias à produção de água em quantidade e qualidade para o abastecimento das populações atuais e futuras.

Artigo 15 - São Áreas de Recuperação Ambiental aquelas cujos usos e ocupações estejam comprometendo a fluidez, potabilidade, quantidade e qualidade dos mananciais de abastecimento público e que necessitem de intervenção de caráter corretivo.

Parágrafo único - As Áreas de Recuperação Ambiental serão reenquadradas através do PDPA em Áreas de Ocupação Dirigida ou de Restrição à Ocupação, quando comprovada a efetiva recuperação ambiental pelo Relatório de Situação da Qualidade da APRM.

Artigo 16 - Para cada APRM serão estabelecidas diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse regional, respeitadas as competências Municipais e da União, considerando as especificidades e funções ambientais das diferentes Áreas de Intervenção, com o fim de garantir padrões de qualidade e quantidade de água bruta, passível de tratamento convencional para abastecimento público.

Parágrafo único - As diretrizes e normas referidas no "caput" deste artigo serão relativas a:

1. condições de ocupação e de implantação de atividades efetiva ou potencialmente degradadoras do meio ambiente, capazes de afetar os mananciais;

2. condições para a implantação, operação e manutenção dos sistemas de:

a) tratamento de água;

b) drenagem de águas pluviais;

c) controle de cheias;

d) coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos;

e) coleta, tratamento e disposição final de efluentes líquidos; e

f) transmissão e distribuição de energia elétrica;

3. condições de instalação de canalizações que transportem substâncias consideradas nocivas à saúde e ao meio ambiente;

4. condições de transporte de produtos considerados nocivos à saúde e ao meio ambiente;

5. medidas de adaptação de atividades, usos e edificações existentes às normas decorrentes desta lei;

6. condições de implantação de mecanismos que estimulem ocupações compatíveis com os objetivos das Áreas de Intervenção; e

7. condições de utilização e manejo dos recursos naturais.

Artigo 17 - Na delimitação e normatização das Áreas de Intervenção serão considerados:

I - a capacidade de produção hídrica do manancial;

II - a capacidade de autodepuração e assimilação das cargas poluidoras;

III - os processos de geração de cargas poluidoras;

IV - o enquadramento do corpo d'água nas classes de uso preponderante;

V - a infra-estrutura existente;

VI - as condições ambientais essenciais à conservação da qualidade e da quantidade das águas do manancial; e

VII - o perfil dos agravos à saúde cujas causas possam estar associadas às condições do ambiente físico.

Artigo 18 - As APRMs, suas Áreas de Intervenção e respectivas diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse regional serão criadas através de lei estadual.

Artigo 19 - As leis municipais de planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, previstas no Artigo 30 da Constituição Federal, deverão incorporar as diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse para a preservação, conservação e recuperação dos mananciais definidas pela lei específica da APRM.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal deverá submeter ao órgão colegiado da APRM as propostas de leis municipais a que se refere o "caput" deste artigo.

SEÇÃO II

Da Infra-Estrutura Sanitária

Artigo 20 - A implantação de sistema coletivo de tratamento e disposição de resíduos sólidos domésticos em APRM será permitida, desde que:

- I - seja comprovada a inviabilidade de implantação em áreas situadas fora da APRM;
- II - sejam adotados sistemas de coleta, tratamento e disposição final, cujos projetos atendam a normas, índices e parâmetros específicos para as APRMs, a serem estabelecidos pelo órgão ambiental competente; e
- III - sejam adotados, pelos Municípios, programas integrados de gestão de resíduos sólidos que incluam, entre outros, a minimização dos resíduos, a coleta seletiva e a reciclagem.

Artigo 21 - Os resíduos sólidos decorrentes de processos industriais deverão ser removidos das APRMs, conforme critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único - A lei específica de cada APRM definirá os casos em que poderão ser dispostos os resíduos sólidos inertes decorrentes de processos industriais.

Artigo 22 - Os resíduos decorrentes do sistema de saúde deverão ser tratados e dispostos fora das áreas protegidas.

Parágrafo único - A lei específica de cada APRM definirá os casos em que poderá ser admitida a incineração, ou outra tecnologia mais adequada, dos resíduos do sistema de saúde.

Artigo 23 - Não será permitida a disposição de resíduos sólidos em Áreas de Restrição à Ocupação.

Artigo 24 - Fica proibida a disposição, em APRM, de resíduos sólidos provenientes de Municípios localizados fora das áreas protegidas.

Artigo 25 - O lançamento de efluentes líquidos sanitários em APRM, será admitido, desde que:

- I - vetado;
- II - haja o prévio enquadramento dos corpos d'água conforme a legislação vigente; e
- III - os efluentes recebam tratamento compatível com a classificação do corpo d'água receptor.

§ 1.º - O enquadramento de que trata este artigo fica restrito às Classes Especial, 1, 2 e 3 estabelecidas pelo Artigo 1.º da Resolução CONAMA n. 20, de 18 de junho de 1986.

§ 2.º - Somente será admitido o reenquadramento do corpo d'água em classe de nível de qualidade inferior àquele em que estiver enquadrado, quando não for possível a efetivação do enquadramento do corpo d'água na Classe de enquadramento atual e for demonstrada a inviabilidade de se atingir tais índices.

§ 3.º - Não serão permitidas captações em trechos classificados como Classe 3.

§ 4.º - O órgão ambiental competente deverá definir os limites de carga a serem lançados em corpos d'água classificados como Classe 3.

§ 5.º - Somente será admitido o enquadramento dos corpos d'água em Classes que possibilitem índices progressivos de melhoria da qualidade das águas.

§ 6.º - O corpo d'água que, na data de enquadramento, apresentar qualidade inferior à estabelecida para a sua Classe, não poderá receber novos lançamentos no trecho considerado em desconformidade, nem tampouco novos lançamentos industriais na rede

04/03/2015

www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1997/lei-9866-28.11.1997.html

pública de esgoto, que comprometam os padrões de qualidade da Classe em que o corpo d'água receptor dos efluentes estiver enquadrado.

Artigo 26 - Os efluentes líquidos de origem industrial deverão ser afastados das APRMs, conforme critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

§ 1.º - Poderá ser admitido o lançamento de efluentes líquidos industriais em APRMs, desde que:

1. seja comprovada a inviabilidade técnica e econômica do afastamento ou tratamento para infiltração no solo;

2. haja o prévio enquadramento dos corpos d'água, conforme o disposto nos parágrafos do artigo anterior; e

3. os efluentes contenham exclusivamente cargas orgânicas não tóxicas e sejam previamente tratados de forma compatível com a classificação do corpo d'água receptor.

§ 2.º - Os estabelecimentos industriais existentes à data de promulgação da lei específica da APRM deverão apresentar ao órgão ambiental competente, conforme critérios previamente estabelecidos, planos de controle de poluição ambiental, plano de transportes de cargas tóxicas e perigosas e estudos de análise de riscos para a totalidade do empreendimento, comprovando a viabilidade de sua permanência nos locais atuais.

CAPÍTULO V

Controle e Monitoramento da Qualidade Ambiental

Artigo 27 - O cumprimento das normas e diretrizes desta lei e da lei específica da APRM será observado pelos órgãos da administração pública quando da análise de pedidos de licença e demais aprovações e autorizações a seu cargo.

Artigo 28 - O licenciamento de construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos, usos e atividades em APRMs por qualquer órgão público estadual ou municipal dependerá de apresentação prévia de certidão do registro de imóvel que mencione a averbação das restrições estabelecidas nas leis específicas para cada APRM.

§ 1.º - As certidões de matrícula ou registro que forem expedidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis deverão conter, expressamente, as restrições ambientais que incidem sobre a área objeto da matrícula ou registro, sob pena de responsabilidade funcional do servidor.

§ 2.º - A lei específica de cada APRM deverá indicar o órgão da administração pública responsável pela expedição de certidão que aponte as restrições a serem averbadas.

§ 3.º - Caberá ao órgão público normalizador de cada lei específica da APRM comunicar aos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis as restrições contidas em cada lei.

Artigo 29 - As atividades de licenciamento, fiscalização e monitoramento, a cargo do Estado, poderão ser objeto de convênio com os Municípios, no qual se estabelecerão os limites e condições da cooperação.

Parágrafo único - O órgão estadual responsável pela ação fiscalizadora poderá credenciar servidores da administração direta do Estado e dos Municípios para atuar como fiscais das áreas protegidas.

Artigo 30 - As APRMs contarão com um Sistema Gerencial de Informações, destinado a:

- I - fornecer apoio informativo aos agentes públicos e privados que atuam nas bacias;
- II - subsidiar a elaboração e os ajustes nos planos e programas previstos; e
- III - monitorar e avaliar a qualidade ambiental.

§ 1.º - O Sistema Gerencial de Informações consiste em um banco de dados, permanentemente atualizado com informações dos órgãos participantes do sistema, contendo no mínimo:

- 1. características ambientais das sub-bacias;
- 2. áreas protegidas;
- 3. dados hidrológicos de quantidade e qualidade das águas;
- 4. uso e ocupação do solo e tendências de transformação;

5. mapeamento dos sistemas de infra-estrutura implantados e projetados;
6. cadastro dos usuários dos recursos hídricos;
7. representação cartográfica das normas legais;
8. cadastro e mapeamento das licenças, autorizações e outorgas expedidas pelos órgãos competentes;
9. cadastro e mapeamento das autuações efetuadas pelos órgãos competentes;
10. informações sobre cargas poluidoras e outras de interesse;
11. indicadores de saúde associados às condições do ambiente físico, biológico e socioeconômico;
12. informações das rotas de transporte de cargas tóxicas e perigosas.

§ 2.º - O Sistema Gerencial de Informações será operacionalizado pelo órgão técnico da APRM, que garantirá acesso aos órgãos da administração pública municipal, estadual e federal e à sociedade civil.

§ 3.º - O órgão técnico fará publicar, anualmente, na imprensa oficial, relação dos infratores com a descrição da infração, do devido enquadramento legal e da penalidade aplicada.

CAPÍTULO VI

Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental

Artigo 31 - Para cada APRM, será elaborado Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA, contendo:

- I - diretrizes para o estabelecimento de políticas setoriais relativas a habitação, transporte, manejo de recursos naturais, saneamento ambiental e infraestrutura que interfiram na qualidade dos mananciais;
- II - diretrizes para o estabelecimento de programas de indução à implantação de usos e atividades compatíveis com a proteção e recuperação ambiental da APRM;
- III - metas de curto, médio e longo prazos, para a obtenção de padrões de qualidade ambiental;
- IV - proposta de atualização das diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse regional;
- V - proposta de reenquadramento das Áreas de Recuperação Ambiental;
- VI - programas, projetos e ações de recuperação, proteção e conservação da qualidade ambiental;
- VII - Programa Integrado de Monitoramento da Qualidade Ambiental;
- VIII - Programa Integrado de Educação Ambiental;
- IX - Programa Integrado de Controle e Fiscalização;
- X - Programa de Investimento Anual e Plurianual.

§ 1.º - O PDPA obedecerá às diretrizes dos Sistemas de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Desenvolvimento Regional.

§ 2.º - O PDPA, após apreciação pelo CBH e a aprovação pelo CRH, comporá o Plano de Bacia da UGHRI e integrará o Plano Estadual de Recursos Hídricos, para aprovação pelo Governador do Estado na forma do Artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado.

CAPÍTULO VII

Suporte Financeiro

Artigo 32 - Caberá aos Poderes Públicos Estadual e Municipais garantir meios e recursos para implementação dos programas integrados de monitoramento da Qualidade das Águas e de Controle e Fiscalização, bem como a operacionalização do Sistema Gerencial de Informações.

Parágrafo único - Os recursos financeiros necessários à implementação dos planos e programas previstos pelo PDPA deverão constar dos Planos Plurianuais, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual dos órgãos e entidades da administração pública.

Artigo 33 - Os CBHs destinarão uma parcela dos recursos da cobrança pela utilização da água e uma parcela dos recursos da Subconta do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, para implementação de ações de controle e fiscalização, obras e ações visando à proteção e recuperação dos mananciais.

Artigo 34 - O Estado garantirá compensação financeira aos Municípios afetados por restrições impostas pela criação das APRMs, e respectivas normas, na forma da lei.

CAPÍTULO VIII

Infrações e Penalidades

Artigo 35 - As infrações a esta lei e às leis específicas das APRMs classificam-se em:

- I - leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II - graves: aquelas em que for verificada circunstância agravante ou em que o dano causado não possibilite recuperação imediata; e
- III - gravíssimas: aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes ou em que o dano causado não possibilite recuperação a curto prazo ou, ainda, na hipótese de reincidência do infrator.

§ 1.º - Havendo o concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a penalidade será aplicada levando-se em consideração a circunstância preponderante, entendendo-se como tal aquela que caracteriza o conteúdo da vontade do autor ou as consequências da conduta assumida.

§ 2.º - Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade ambiental observará:

- 1. a classificação da infração, nos termos deste artigo;
- 2. a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública e o manancial; e
- 3. os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de proteção aos mananciais.

§ 3.º - Constituem circunstâncias atenuantes:

- 1. menor grau de instrução e escolaridade do infrator;
- 2. arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- 3. comunicação prévia, pelo infrator, de perigo iminente da degradação ambiental;
- 4. colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;
- 5. a ação do infrator não ser determinante para a consecução do dano; e
- 6. ser o infrator primário e a falta cometida, leve.

§ 4.º - Constituem circunstâncias agravantes:

- 1. ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- 2. ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária para si ou para outrem;
- 3. o infrator ter coagido outrem para a execução material da infração;
- 4. ter a infração consequências graves para a saúde pública ou para o manancial;
- 5. ter o infrator deixado de tomar providências tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;
- 6. a infração ter concorrido para danos à propriedade alheia;
- 7. a utilização indevida de licença ou autorização ambiental; e
- 8. a infração ser cometida por estabelecimento mantido, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiado por incentivos fiscais.

Artigo 36 - Os infratores das disposições desta lei e das leis específicas das APRMs, pessoas físicas ou jurídicas, ficam sujeitos às seguintes sanções, sem prejuízo de outras estabelecidas em leis específicas:

I - advertência, pelo cometimento da infração, estabelecido o prazo máximo de 30 dias, para manifestação ou início dos procedimentos de regularização da situação compatível com sua dimensão e gravidade, para o reparo do dano causado;

II - multa de 450 a 220.000 vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, pelo

cometimento da infração, levando em conta sua dimensão e gravidade;

III - multa diária, quando não sanada a irregularidade no prazo concedido pela autoridade competente, cujo valor diário não será inferior ao de 450 UFIRs, nem superior a 220.000 UFIRs;

IV - interdição definitiva das atividades não regularizáveis, ou temporária das regularizáveis, levando em conta sua gravidade;

V - embargo de obra, construção, edificação ou parcelamento do solo, iniciado sem aprovação ou em desacordo com o projeto aprovado;

VI - demolição de obra, construção ou edificação irregular e recuperação da área ao seu estado original;

VII - perda, restrição ou suspensão de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público; e

VIII - perda, restrição ou impedimento, temporário ou definitivo de obtenção de financiamentos em estabelecimentos estaduais de crédito.

Parágrafo único - Os materiais, máquinas, equipamentos e instrumentos utilizados no cometimento da infração serão apreendidos para instrução de inquérito policial, na forma do disposto nos Artigos 26 e 28 da Lei federal n. 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Artigo 37 - As penalidades de multas serão impostas pela autoridade competente, observados os seguintes limites:

I - de 450 a 8.700 vezes o valor da UFIR, nas infrações leves;

II - de 8.701 a 87.000 vezes o valor da UFIR, nas infrações graves; e

III - de 87.001 a 220.000 vezes o valor da UFIR, nas infrações gravíssimas.

§ 1.º - A multa será recolhida com base no valor da UFIR do dia de seu efetivo pagamento.

§ 2.º - A multa diária será aplicada no período compreendido entre a data do auto de infração e a cessação do ato infracional, comprovada pelo protocolo do processo de licenciamento do empreendimento ou atividade.

§ 3.º - Nos casos de atividades ou empreendimentos não licenciáveis por esta lei e por leis específicas a multa incidirá desde a notificação da infração até a comprovação de providências visando à reconstituição da área ao seu estado original, à demolição, ou à cessação de atividade.

§ 4.º - Ocorrendo a extinção da UFIR, adotar-se-á, para efeito desta lei, o mesmo índice que a substituir.

§ 5.º - Nos casos de reincidência, caracterizada pelo cometimento de nova infração de mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

—§ 6.º - A reincidência caracterizará a infração como gravíssima.

—§ 7.º - Nos casos de infração continuada ou não atendimento das exigências impostas pela autoridade competente, será aplicada multa diária de acordo com os limites e a caracterização da infração prevista no presente artigo.

§ 8.º - O produto da arrecadação das multas previstas nesta lei, assim como as decorrentes da aplicação das Leis n.ºs 898, de 18 de dezembro de 1975, e 1.172, de 17 de novembro de 1976, constituirá receita do órgão ou da entidade responsável pela aplicação das penalidades e deverá ser empregado obrigatoriamente na APRM onde ocorreram as infrações e em campanhas educativas.

§ 9.º - A penalidade de interdição, definitiva ou temporária, será imposta nos casos de risco à saúde pública e usos ou atividades proibidos pela legislação, podendo também ser aplicada a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada, eminente risco ao manancial ou a partir da reincidência da infração.

§ 10 - As penalidades de embargo e demolição poderão ser impostas na hipótese de obras ou construções feitas sem licença ou com ela desconformes podendo ser aplicadas sem prévia advertência ou multa, quando houver risco de dano ao manancial.

§ 11 - As penalidades de suspensão de financiamento e de benefícios fiscais serão impostas a partir da primeira reincidência, devidamente comprovada por relatório circunstanciado, devendo ser comunicadas pelo órgão responsável pela fiscalização ao órgão ou entidade concessionária.

04/03/2015

www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1997/lei-9866-28.11.1997.html

§ 12 - As penalidades estabelecidas nos incisos I, II e III do Artigo 36 desta lei poderão ser aplicadas cumulativamente às dos incisos IV, V, VI, VII e VIII do mesmo dispositivo.

§ 13 - As sanções estabelecidas neste artigo serão impostas sem prejuízo das demais penalidades instituídas por outros órgãos ou entidades, no respectivo âmbito de competência legal.

Artigo 38 - Quando as infrações forem cometidas pelo Poder Público Municipal, as parcelas referentes à compensação financeira prevista no Artigo 34 desta lei, ficarão retidas até que sejam regularizados ou sanados os danos ambientais, conforme determinação da autoridade competente.

Artigo 39 - Respondem solidariamente pela infração:

I - o autor material;

II - o mandante; e

III - quem de qualquer modo concorra para a prática do ato ou dele se beneficie.

Artigo 40 - Da aplicação das penalidades previstas nesta lei caberá recurso à autoridade imediatamente superior, sem efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da notificação do infrator.

§ 1.º - A notificação a que se refere este artigo poderá ser feita mediante correspondência com aviso de recebimento enviado ao infrator.

§ 2.º - Para julgamento do recurso interposta, a autoridade julgadora ouvirá a autoridade que impôs a penalidade no prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 41 - Os débitos relativos a multas e indenizações não salgadas, decorrentes de infração a leis ambientais, serão cobrados de acordo com o disposto no § 1.º do Artigo 37 desta lei.

Artigo 42 - No exercício da ação fiscalizadora, ficam asseguradas, nos termos da lei, aos agentes administrativos credenciados, a entrada, a qualquer dia ou hora, e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos ou privados.

§ 1.º - Os agentes credenciados são competentes para verificar a ocorrência de infrações, sugerir a imposição de sanções, solicitar informações, realizar vistorias em órgãos e entidades públicas ou privadas.

§ 2.º - Quando obstados, os agentes poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições.

Artigo 43 - Os custos ou as despesas resultantes da aplicação das sanções de interdição, embargo ou demolição correrão por conta do infrator.

Artigo 44 - Constatada infração às disposições desta lei e das leis específicas das APRMs, os órgãos da administração pública encarregados do licenciamento e fiscalização ambientais deverão diligenciar, junto ao infrator, no sentido de formalizar termo de compromisso de ajustamento de conduta ambiental, com força de título executivo extrajudicial, que terá por objetivo precípuo a recuperação do manancial degradado, de modo a cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos negativos sobre o meio, independentemente da aplicação das sanções cabíveis.

§ 1.º - As multas pecuniárias aplicadas poderão ser reduzidas em até 90% (noventa por cento) de seu valor e as demais sanções terão sua exigibilidade suspensa, conforme dispuser o regulamento desta lei.

§ 2.º - A inexecução total ou parcial do convencionado no termo de ajustamento de conduta ambiental ensejará sua remessa à Procuradoria Geral do Estado, para a execução das obrigações dele decorrentes, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis à espécie.

CAPÍTULO IX

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 45 - Na Região Metropolitana da Grande São Paulo, até que sejam promulgadas as leis específicas das APRMs, ficam mantidas as disposições das Leis n.ºs 898, de 18 de

04/03/2015

www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1997/lei-9866-28.11.1997.html

fls. 44

dezembro de 1975, e 1.172, de 17 de novembro de 1976, com exceção do inciso XIX da Lei n. 898, de 18 de dezembro de 1975, incluída pela Lei n. 7.384, de 24 de junho de 1991, que ficará expressamente revogada a partir da data da publicação desta lei.

Parágrafo único - As penalidades previstas nas Leis n.ºs 898, de 18 de dezembro de 1975, e 1.172, de 17 de novembro de 1976, ficam expressamente revogadas, passando a vigorar aquelas definidas por esta lei.

Artigo 46 - Os Comitês de Bacias - CBHs correspondentes às áreas de proteção aos mananciais estabelecidas pelas Leis n.ºs 898, de 18 de dezembro de 1975, e 1.172, de 17 de novembro de 1976, deverão encaminhar, no prazo de até 60 (sessenta) dias, proposta de delimitação das APRMs, conforme estabelecido no Artigo 4.º desta lei.

Artigo 47 - Nas áreas de proteção de mananciais de que tratam as Leis n.ºs 898, de 18 de dezembro de 1975, e 1.172, de 17 de novembro de 1976, at

04/03/2015

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 45

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **11096**

Total de referências : **1**

25
01/0013/15
[assinatura]

1/1

Título: LEI Nº 11.096 18/10/1991 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a instalação de placas indicativas em areas de mananciais.

Projeto: Projeto de Lei Nº 253/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): Arnaldo Madeira

[[Back](#)]

LEI Nº 11.096, DE 18 DE OUTUBRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 253/91, do Vereador Arnaldo de Abreu Madeira)

Dispõe sobre a instalação de placas indicativas em áreas de mananciais.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica obrigatória a instalação de placas indicativas nas principais vias de acesso às áreas de mananciais, informando que a localidade detém aquela característica.

Art. 2º - As vias de acesso a que se refere o artigo 1º estão indicados na Relação nº 1, anexa a esta lei.

Art. 3º - Os locais, bem como a forma de afixação das placas deverão obedecer os padrões estabelecidos em regulamento próprio a ser expedida pelo Executivo e, em especial:

I - Observar espaçamento entre si de até 500,00m (quinhentos metros);

II - Não impedir a visualização da sinalização de trânsito, das placas de nomenclatura das vias e outras destinadas à orientação do público;

III - Atender as normas técnicas pertinentes, no tocante à segurança e estabilidade de seus elementos;

IV - Serem visíveis das vias de circulação de veículos e pedestres, devendo estar voltadas para o sentido do fluxo de tráfego de veículos.

Art. 4º - A presente lei será objeto de regulamentação pelo Executivo, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de outubro de 1991, 438ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

ERMINIA TEREZINHA MENON MARICATTO, Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de outubro de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

RELACÃO Nº 1, ANEXA À LEI Nº 11.096,
DE 18 DE OUTUBRO DE 1991

Lista das vias de acesso às Áreas de Proteção dos Mananciais:

Avenida Aida (trecho dentro da Área de Proteção dos Mananciais)

Estrada do Alvarenga

Estrada do Araguaia ou Jacaguay

Estrada da Baronesa

Estrada do Barro Branco

Estrada do Bororé

Estrada Professor Cardoso de Mello

Estrada da Cocaia

Estrada da Curubica

Estrada do Embu-Guaçu (trecho dentro do Município de São Paulo)

Rua Frederico Rene Jaegher

Estrada dos Funcionários Públicos

Estrada de Guarapiranga (trecho dentro da Área de Proteção dos Mananciais)

Avenida Jangadeiro

Estrada do M'Boi Guaçu

Estrada do M'Boi Mirim (trecho dentro da Área de Proteção dos Mananciais)

Estrada do Parelheiron

Avenida do Rio Bonito

Avenida da Riviera

Avenida Robert Kennedy (trecho da Avenida João Ribeiro de Barros até o fim)

Estrada da Varginha

Estrada Velha da Varginha

Rua Vicente Strishalsky

04/03/2015

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 47

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **36541**

Total de referências : **1**

27
DT 0043
K

1/1

Título: DECRETO Nº 36.541 12/11/1996 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Programa Agua Limpa - Estrategias Visuais para Educacao Ambiental nas Areas de Protecao aos Mananciais, e da outras providencias.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 36.541, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1996

Cria o Programa Água Limpa - Estratégias Visuais para Educação Ambiental nas Áreas de Proteção aos Mananciais, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO a competência do Município estabelecida nas Constituições Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município de São Paulo, no tocante à proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO a importância de adoção de medidas visando a proteção das áreas de mananciais, não só como fonte de abastecimento de água da cidade, mas como área de lazer e referencial físico de São Paulo;

CONSIDERANDO a necessidade de se implementar ações que visem a conscientização da população, principalmente da residente no local, a respeito da importância de sua atuação na preservação das áreas de mananciais,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Água Limpa - Estratégias Visuais para Educação Ambiental, a ser implantado nas áreas das bacias hidrográficas das Represas Guarapiranga e Billings, e dos Rios Capivari e Monos.

Art. 2º - O Programa Água Limpa - Estratégias Visuais para Educação Ambiental tem por objetivos:

I - Facilitar a identificação das Áreas de Proteção aos Mananciais;

II - Preparar a população para a adoção de comportamentos adequados à preservação ambiental;

III - Associar conteúdos do conceito de "preservação ambiental das Áreas dos Mananciais" a signos visuais;

IV - Divulgar, pelos meios e por toda a cidade, práticas que levem à reversão do atual quadro de deterioração das Áreas de Proteção dos Mananciais.

Art. 3º - Caberá à Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, a coordenação do Programa.

§ 1º - A Coordenação do Programa poderá solicitar a colaboração de servidores de órgãos e unidades municipais, quando necessária à consecução de seus fins.

§ 2º - A Coordenação deverá articular ações conjuntas entre a Prefeitura, a iniciativa privada e a comunidade, visando a viabilização do Programa.

Art. 4º - Atuarão junto à Coordenação do Programa representantes dos seguintes órgãos municipais:

I - Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB;

II - Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA;

III - Secretaria Municipal de Educação - SME;

IV - Secretaria Municipal de Serviços e Obras - SSO;

V - Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FAPES;

VI - Administração Regional de Santo Amaro - AR/SA;

VII - Administração Regional de Campo Limpo - AR/CL;

VIII - Administração Regional da Capela do Socorro - AR/CS.

Parágrafo Único - Os titulares das Pastas deverão designar os respectivos representantes no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste decreto.

Art. 5º - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de novembro de 1996, 443º da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

SÓLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação

ADAIL VETTORAZZO, Secretário Municipal da Família e Bem-Estar Social

REYNALDO ENYGDIO DE BARROS, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Serviços e Obras

ARTHUR ALVES PINTO, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

WERNER EUGENIO ZULAUF, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de novembro de 1996.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal.

04/03/2015

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 49

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **37470**

Total de referências : **1**

31
01/03/15

1/1

Título: DECRETO Nº 37.470 05/06/1998 ([ver documento](#))

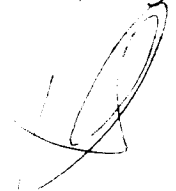
Sem revogação expressa

Ementa: Cria, na Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, o Nucleo de Projetos Ambientais em Areas de Mananciais - NPAM, e da outras providencias.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 37.470, 5 DE JUNHO DE 1998

Cria, na Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, o Núcleo de Projetos Ambientais em Áreas de Mananciais - NPAM, e dá outras providências.

32
01-0015 15


CELSE PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica criado, na Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, o Núcleo de Projetos Ambientais em Áreas de Mananciais - NPAM, com o objetivo de auxiliar e acompanhar os projetos relativos à qualidade ambiental nas áreas de mananciais.

Art. 2º - A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA prestará todo apoio necessário ao funcionamento do Núcleo de Projetos Ambientais em Áreas de Mananciais - NPAM.

Art. 3º - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de junho de 1998, 445º da fundação de São Paulo.

CELSE PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

WERNER EUGÊNIO ZULAUF, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de junho de 1998.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 06/06/2014, PÁG 118

33
01/06/15
2**PROJETO DE LEI 01-00293/2014 do Vereador Milton Leite (DEM)**

"Cria o Programa "Nascente Nova" que dispõe sobre a identificação, recuperação e preservação de nascentes no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art.1º. Fica criado no Município de São Paulo o PROGRAMA "NASCENTE NOVA" sob a coordenação da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, visando promover a recuperação e a conservação de nascentes da cidade, a fim de garantir a qualidade da água, incentivando os produtores rurais a se envolverem no processo, mediante compensação pelos serviços ambientais por eles prestados.

Art.2º. O PROGRAMA "NASCENTE NOVA" tem como objetivos:

I - aumentar a cobertura vegetal no entorno das nascentes;
II - reduzir os processos de eutrofização e assoreamento dos corpos d'água;
III - aumentar o grau de proteção das áreas conservadas e recuperar as áreas degradadas;

IV - destinar recursos financeiros como forma de compensação aos produtores rurais que aderirem ao Programa.

Art.3º. Para o alcance dos objetivos relacionados no artigo anterior, poderão as seguintes ações mitigadoras das causas de degradação ambiental:

I - conservação e proteção de nascentes;
II - restauração de mata ciliar e demais áreas de preservação permanente;
III - recuperação de áreas degradadas;
IV - terraceamento contínuo, que poderá atravessar diversas propriedades rurais;
V - preparo do solo e plantio em nível;
VI - contenção de voçorocas e de processos erosivos em geral;
VII - construção de barragens para retenção de enxurradas.

§1º. Nas ações envolvendo o plantio de árvores, devem ser eleitas, preferencialmente, essências florestais nativas regionais.

§2º. Na aplicação desta Lei, deve ser respeitado o disposto na legislação estadual, em especial na Lei nº 12.233/2006 (Guarapiranga) e Lei nº 13.579/2009 (Billings).

Art.4º. Os proprietários de terras urbanas situadas no Município de São Paulo serão incentivados a identificar, catalogar e preservar as nascentes de água existentes em seus respectivos terrenos.

Parágrafo único: Na aplicação desta Lei, terá prioridade as nascentes situadas em áreas compreendidas na Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental, nos termos definidos pelo Plano Diretor do Município.

Art.5º. Para identificação e catalogação das nascentes a que se refere o artigo anterior, os proprietários deverão procurar a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, que fornecerá os formulários próprios para identificação e a catalogação das nascentes.

Art.6º. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente será a responsável pelo fornecimento de mudas de árvores, arbustos e outras plantas apropriadas, ficando o proprietário encarregado da proteção à nascente.

Parágrafo único: Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias com entidades, empresas e instituições ambientais.

Art. 7º Aos proprietários e produtores rurais que aderirem ao PROGRAMA "NASCENTE NOVA" serão destinados recursos financeiros.

Parágrafo único: A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente providenciará tabela contendo os valores dos incentivos que não deve ser inferior a meio salário mínimo.

§1º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

a) Nascente preservada: aquela que apresentar de 75% (setenta e cinco por cento) a 100% (cem por cento) da área com cobertura vegetal de espécie nativa;

b) Nascente perturbada: aquela que apresentar de 25% (vinte e cinco por cento) a 75% (setenta e cinco por cento) da área com cobertura vegetal de espécie nativa;
c) Nascente degradada: aquela com menos de 25% (vinte e cinco por cento) da área com cobertura vegetal de espécie nativa.

§2º - Para determinar o grau de conservação da nascente, será considerada a área circunscrita em circunferência cujo raio conte com, no mínimo, 50m (cinquenta metros), a partir do ponto principal de aforamento da água.

§3º - Para a classificação da nascente, além dos fatores relacionados no §1 deste artigo, poderão ser também considerados os sinais de processo erosivo.

§4º - Os proprietários de imóveis rurais que constarem com nascente degradada serão convidados a integrar o Programa "Nascente Nova" e serão compensados na medida em que promoverem a recuperação da mesma, na proporção descrita nos incisos I e II do caput deste artigo.

Art.8º. A compensação a que se refere o artigo anterior será paga no prazo máximo de 5 (cinco) anos, findos os quais, a Secretaria Municipal e do Meio Ambiente fará uma avaliação da situação, concluindo pela continuidade ou não da compensação.

§1º - O pagamento da compensação poderá ser feita diretamente aos produtores rurais ou através de associação que lhes represente, mediante convênio firmado com o Município, através da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§2º - O primeiro pagamento, nos termos do §1º deste artigo, acontecerá no mês de dezembro, mediante a avaliação referida no caput deste artigo e segundo disposições do artigo anterior.

Art.9º. Será criada uma Comissão Técnica para fiscalizar, avaliar e reavaliar as ações e envolver os produtores rurais na participação efetiva em todas as decisões e atividades a serem realizadas.

§1º - A Comissão Técnica a que se refere este artigo será integrada por:

- a) Dois representantes da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;
- b) Um representante da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente da Câmara Municipal de São Paulo;
- c) Um representante do CADES - Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- d) Um representante do FEMA - Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- e) Dois representantes de Associação que represente os produtores rurais do Município.

§2º - Caberá à Comissão Técnica, sob a orientação da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente:

- a) Monitorar as áreas de preservação permanente em torno das nascentes rurais, para comprovação do estado de conservação, duas vezes ao ano;
- b) Reavaliar o Programa implantado para possíveis ajustes e divulgar os resultados obtidos;
- c) Verificar o volume de água das nascentes duas vezes por ano, ocasião do período de estiagem e do período chuvoso;
- d) Promover encontro com proprietários e/ou produtores rurais para a conscientização sobre a importância da adoção de práticas e manejos ambientais conservacionistas e formação de multiplicadores desse conhecimento;
- e) Divulgar os benefícios advindos dos serviços ambientais prestados pelos proprietários e/ou produtores rurais ao adotarem práticas de manejo para recuperação e conservação das nascentes.

Art.10. Os beneficiários do PROGRAMA "NASCENTE NOVA" que não observar as recomendações da Comissão Técnica serão automaticamente excluídos do programa.

Art.11. O Município, através da Secretaria Municipal do Ambiente, poderá firmar convênios ou parcerias governamentais e não governamentais para a desenvolvimento do Programa "Nascente Nova".

34
01.0043 IC


Art.12. A recuperação e preservação das nascentes existentes em Parques e áreas públicas do Município são de responsabilidade da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Art.13. Os recursos necessários ao cumprimento desta Lei advirão do FEMA - Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 12/03/15 às 15h33
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Verdade / A Notre Veracidade
George Hado
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

13 03 2015

[Signature]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 13/03/15 ÀS 18 h
POR Línia
SAÍDA: 2403 ÀS: 12 h ASS: *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue em juntado 5, nesta data documento 5 rubricado 5
nº 35 a 39 data 08 04 15
Secretário

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

473/2015

pl0043-15

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0043/15.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Atilio Francisco, que dispõe sobre a identificação dos rios, córregos, ribeirões e nascentes existentes no Município de São Paulo.

De acordo com a proposta, quando existir um córrego, rio, ribeirão ou nascente serão identificados através de placa de identificação e quando estes cursos d'água estiverem abaixo de uma rua ou avenida, haverá uma sinalização que "deverá conter os seguintes dizeres: 'Abaixo desta avenida ou rua existe um córrego, ribeirão ou rio com seu nome original e sua extensão dentro do município, com o seguinte slogan: 'Ainda há tempo de salvá-lo'" (arts. 1º e 2).

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, já que esta Casa possui competência legislativa para o regramento da matéria, consoante será demonstrado.

Inicialmente, deve ser registrado que a publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal (art. 37, *caput*), a Constituição Estadual (art. 111) e a Lei Orgânica do Município (art. 81).

Importante observar também que devido à conformação jurídica do Estado brasileiro, qual seja a de um Estado Democrático de Direito que adota a forma republicana, o pleno acesso dos cidadãos às informações relativas à coisa pública reveste-se da qualidade de direito fundamental.

Neste contexto, a Constituição Federal cuidou de estabelecer no capítulo destinado à disciplina da Administração Pública em seu art. 37, § 1º que: "*A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.*" Em termos praticamente iguais, dispôs a Constituição Estadual, em seu art. 115, § 1º.

Verifica-se, então, que é imperiosa a divulgação pela Administração das informações de interesse público em cumprimento ao princípio da publicidade, o qual não pode ser compreendido apenas no aspecto formal de mera publicação na imprensa oficial dos atos, contratos, leis, etc.

Ainda a respaldar a propositura, tem-se o art. 5º, XXXIII da Carta Magna, *verbis*:

"Art. 5º...

RELCOM
487/2015



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0043-15

 36
0043/15
/

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”

Corroborando o até aqui exposto, têm-se os julgados abaixo, *in verbis*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.024, de 31 de agosto de 2011, do Município de Atibaia que dispõe acerca da divulgação de dados sobre multas de trânsito - **Legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos**, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37, caput, da Constituição Federal, o que ardeada a alardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, da mesma Carta Magna, e artigos 50, 111 e 144 da Constituição Estadual - Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei pelo Legislativo, haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, versando apenas acerca de tema de interesse geral da população, concernente a dados da arrecadação municipal e sua posterior destinação, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar - **Previsão legal que, de resto, não representa qualquer incremento de despesa ou novas atribuições funcionais a servidores** - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (TJSP, ADI nº 0252396-87.2011.8.26.0000, grifos nossos)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 907/2010 do Município de Bertioga. **Colocação de placas informativas sobre crime de pedofilia e número do "disque denúncia"** em escolas públicas, postos de saúde, ginásios esportivos e site oficial dos órgãos públicos. Iniciativa legislativa de vereador. **Não configurada violação à iniciativa reservada ao chefe do executivo**. Hipóteses taxativas. Suplementação de legislação federal constitucionalmente autorizada. **Direito à informação de interesse da coletividade**, bem como sobre instrumentos estatais de combate a crimes sexuais praticados contra menores. Estímulo ao exercício da cidadania. Lei

37
0043/15
fls. 57
- 4**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0043-15

que prevê despesas não impactantes a serem absorvidas pelo orçamento, com previsão de suplementação, se necessário. Desnecessidade de rubrica específica para todo e qualquer simples ato de administração. Precedentes recentes do Órgão Especial. Ação julgada improcedente. (TJSP, ADI 0202793-74.2013.8.26.0000, grifos nossos)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.598/2013 do Município de Sorocaba. Obrigatoriedade de divulgação dos processos de solicitação de corte de árvores e respectivos laudos no site da Prefeitura, ou em outro meio eletrônico disponível. **Não configurada violação à iniciativa reservada ao chefe do executivo.** Hipóteses taxativas. **Direito à informação de interesse da coletividade.** Estimulo ao exercício da cidadania e preservação do meio ambiente. **Lei que prevê despesas não impactantes.** Previsão de dotação orçamentária generalista, ademais, não se constitui em vício de constitucionalidade. Possibilidade de remanejamento ou complementação orçamentária, bem como postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente. Ação julgada improcedente. (TJSP ADI nº 2068201-59.2013.8.26.0000, grifos nossos)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 954, de 28 de janeiro de 2011, do Município de Bertioga. **Afixação de aviso em hospitais informando o direito de idosos a acompanhante em caso de internação. Iniciativa legislativa de vereador.** Não configurada violação à iniciativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Divulgação de regra contida em legislação federal. Art. 16 do Estatuto do Idoso. Ônus fiscalizatório. Ausência de aumento de despesa. Atividade inerente à Administração Pública. Interpretação conforme à Constituição. Possibilidade. Exclusão dos hospitais públicos estaduais e federais da esfera de abrangência da lei municipal. Ação julgada improcedente. (TJSP, ADI nº 0088286-03.2013.8.26.0000, grifos nossos)

Por versar sobre matéria relacionada à política municipal de meio ambiente deverão ser realizadas duas audiências públicas durante a tramitação da proposição, em atenção ao disposto no art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovada a proposta dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

38 fls. 58
0043/15
✓



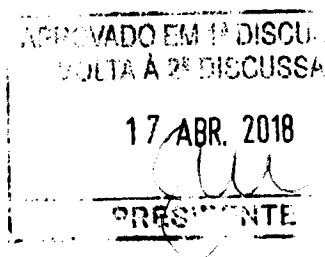
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0043-15

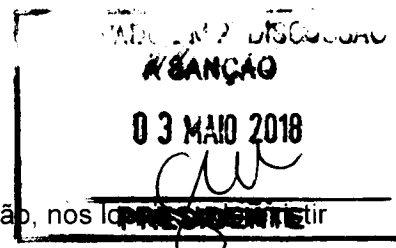
Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo, a fim de adequar a redação do projeto aos termos da Lei Complementar nº 95/98, bem como a fim de excluir o art. 4º por configurar interferência indevida em seara privativa do Executivo, violando o princípio da harmonia e independência entre os Poderes.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0043/15.



Dispõe sobre a identificação dos rios, córregos, ribeirões e nascentes existentes no Município de São Paulo e, dá outras providências.



A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É obrigatória a sinalização, através de placas de identificação, nos locais de rios, córregos, ribeirões e nascentes no Município de São Paulo.

§ 1º As placas de sinalização deverão conter o nome oficial dos rios, córregos, ribeirões e nascentes.

§ 2º Quando a existência do rio, córrego, ribeirão ou nascente estiver abaixo de uma rua ou de uma avenida, a sinalização deverá conter os seguintes dizeres: "Abaixo desta avenida (ou rua) existe um rio (ou córrego, ribeirão ou nascente)", acrescida do seguinte slogan: "Ainda há tempo de salvá-lo".

§ 3º A mesma identificação deverá ocorrer nos casos em que o leito seja a céu aberto.

Art. 2º As placas de identificação deverão ser colocadas em locais de fácil visibilidade.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

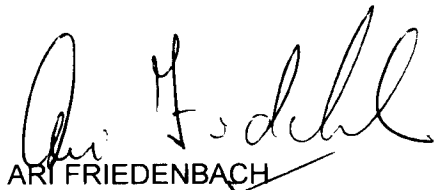


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0043-15

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 01/04/15.


ARI FRIEDENBACH


CONTE LOPES

EDUARDO TUMA


MARCOS BELIZÁRIO


ALFREDINHO


ARSELINO TAITO

DAVID SOARES

x GEORGE HATO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 08/04/15

Pág. 115 Col. 3

Conferido [assinatura]

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

A Comissão de URB

Em 13/04/15

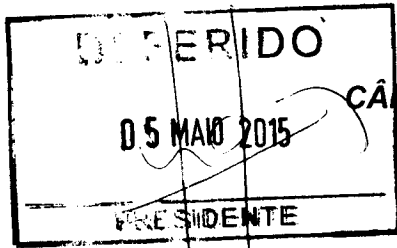
Fábio de Castro Palva
RF. 11.120 [assinatura]

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.	
14 ABR. 2015	
Secretário <u>[assinatura]</u>	RF

Apelido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
Poderes	
Seja da Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente.	
Em	
Presidência	
Nos termos para manifestação de Ato nos termos do § 3º, art. 53 da R.	

40 12 05 15



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
43º GV RICARDO YOUNG

Folha nº 40 fls. 61

Processo nº 01-43/15

Aparecido
RE. 1012/54-80 p. 12

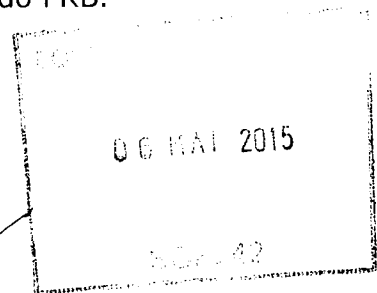
RDS
599/2015

REQUERIMENTO Nº ____/2015

Excelentíssimo Sr. Antônio Donato
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

REQUEIRO, nos termos regimentais, a coautoria no **Projeto de Lei nº. 00043/2015**, que dispõe sobre a identificação dos rios, córregos, ribeirões e nascentes existentes no Município de São Paulo e dá outras providências, de autoria do vereador Atílio Francisco do PRB.

Nestes Termos
P. Deferimento



Ricardo Young
Vereador

Atílio Francisco
Vereador

Gabinete do Vereador Ricardo Young – PPS
Viaduto Jacareí, nº 100 - CEP 01380-9000 - 11º Andar - Sala 1106
Telefones: 11- 3396-4681

À Comissão de:

URBANISMP

12/05/2015

Jadson Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

12 MAIO 2015

Secretário RF

Aparecido Ferreira
Assistente Administrativo
RF 101.075

Sulamy Cardoso

[Handwritten signature]

41/44 29 03 16

[Handwritten signature]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE**

PRESIDENTE: GILSON BARRETO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 23/03/2016

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

16314

9.2
01-43/18
fls. 64


O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Boa tarde. Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro abertos os trabalhos da quarta audiência pública do ano de 2016.

Esta audiência vem sendo publicada no *Diário Oficial da Cidade de São Paulo* diariamente desde o dia 22 de março de 2016, publicada no jornal *O Estado de S. Paulo* e *Folha de S. Paulo* no dia 22 de março de 2016.

Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-Line.

Passemos aos itens da pauta.

Primeiro item. PL 40/15, de autoria do Vereador Paulo Fiorilo, que “dispõe sobre a captação e aproveitamento de recursos pluviais em empreendimentos residenciais, comerciais e industriais no Município de São Paulo, e dá outras providências”.

Em discussão.

Tem a palavra o nobre Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE – Sr. Presidente, este projeto é de 2015, e a Lei de Zoneamento 16.402, sancionada hoje prevê que, acima de 500 metros quadrados, deve atender obrigatoriamente à cota ambiental, que prevê drenagem, verde e regras para coleta de águas superficiais, além da captação de águas pluviais.

O projeto tem o mesmo mérito da Lei de Zoneamento e acho que esta audiência pública pode ser considerada realizada. No Plenário, vamos avaliar com o Vereador Fiorilo se esse assunto já não está solucionado pela Lei de Zoneamento.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Não havendo mais inscritos para a discussão, dou por realizada a audiência pública do PL 40/15.

PL 41/15, de autoria do Vereador Calvo, que “dispõe sobre a criação do sistema de utilização de águas pluviais, nos prédios da Administração Pública Municipal, direta e indireta e da instituição de medidas de fomento para a criação daquele sistema nos prédios da iniciativa privada no âmbito do Município de São Paulo, nas condições que especifica, e dá outras providências”.

Em discussão.

Tem a palavra o Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE – Sr. Presidente, um comentário rápido. Esse assunto também foi tratado e, na lei, ficou a possibilidade, em decreto, do atendimento à cota ambiental para requisitos que envolvam sustentabilidade serem premiados com percentuais do cumprimento da cota ambiental e revistos a cada dois anos. Da mesma forma, a vontade do legislador praticamente vai ser atendida dentro da cota ambiental e os decretos que sucederão.

Acho que devemos considerar realizada esta audiência pública, e vamos falar com o Vereador Calvo, porque talvez a Lei de Zoneamento já tenha atendido.

Há um número grande de projetos que estavam tramitando e que foram observados e procurados pela Administração. O Executivo buscou informações para que pudesse contemplar uma boa parte dos desejos dos legisladores. Portanto, muitas das situações observadas aqui já estão contempladas na Lei de Zoneamento, assim como houve a revogação de mais de 74 leis, com mais de 800 artigos de leis antigas. Essas aqui são novas, mas já estão contempladas. Por isso, acredito que esse teor também já possa estar contemplado.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Obrigado, Vereador Paulo Frange.

16314

43

fls. 65

01-43/15

Não havendo mais inscritos para discutir o projeto, dou por realizada a audiência pública do PL 41/15.

PL 43/15, de autoria dos Vereadores Atilio Francisco e Ricardo Young, que “dispõe sobre a identificação dos rios, córregos, ribeirões e nascentes existentes no Município de São Paulo, e dá outras providências”.

Em discussão.

Tem a palavra a Vereadora Juliana Cardoso.

A SRA. JULIANA CARDOSO – Sr. Presidente, há uma observação que torna obrigatória a sinalização por meio de placas de identificação nos locais onde existir um ribeirão, córrego, rio ou nascente no Município de São Paulo, com a identificação do nome oficial do curso d’água, inclusive nos casos em que estiver abaixo de uma rua ou avenida.

Eu acho que isso é bastante importante porque, muitas vezes, não temos referências. Identificar principalmente as nossas nascentes é bastante importante e é o que propõe esse projeto.

O SR. PAULO FRANGE – Sr. Presidente, devemos tratar desse assunto com muito cuidado, e esse projeto é extremamente interessante porque há algumas áreas na cidade de São Paulo onde há nascentes. Numa delas, no Caxingui, V.Exa. esteve conosco recentemente, onde estão fazendo, de uma forma bem sutil, a drenagem para um córrego ao lado. Inclusive um exame do terreno já mostra que não há mais nascentes.

Isso é o que tem acontecido naturalmente. Por outro lado, há uma série de nascentes localizadas nas avenidas de São Paulo e em áreas privadas. Na Avenida Sumaré, por exemplo, todo mundo deve se lembrar dos táxis que ficaram ali parados para poder lavar os carros nas nascentes que saíam pelo muro de um terreno da Valentin Caran, na esquina da avenida, próximo a um posto de gasolina. Continuam a haver nascentes lá.

Na Rua Venâncio Soares, rua onde fica o meu consultório, no período da seca, usamos, para poder lavar as calçadas em toda área do entorno, água de uma nascente de um prédio localizado à frente. Quando nos viram usando aquela água, a primeira coisa que pensaram foi que estávamos usando água da Sabesp e tivemos que mostrar que ali tinha uma mina.

Eu acho que temos mesmo que identificar essas minas. A Pompeia tem feito um trabalho interessante de proteção daquelas áreas, e por isso precisamos identificá-las. Esse é um projeto interessante e os Vereadores Ricardo Young e Atilio Francisco tiveram a ideia de apresentá-lo. Podemos tratar esse assunto, porque só a indicação de buscar em bacias hidrográficas, no verde a identificação de onde há nascente é muito pouco e ter uma placa de identificação seria bastante interessante.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Não havendo mais inscritos para discutir o projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 43/15.

PL 92/15, de autoria do Vereador Atilio Francisco, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da inserção de corante azul nas águas caracterizadas como ‘reuso ou águas de reuso reservadas’, e dá outras providências”.

Em discussão.

Tem a palavra o nobre Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE – Sr. Presidente, me manifesto contrariamente a essa

16314

situação, porque nós vamos conseguir burlar isso facilmente. Há uma diferença entre medo e pavor e nós médicos temos pavor de corante. É o caso da salsicha e dos corantes que compõem os refrigerantes, os, entre aspas, suquinhos coloridos que são servidos nas escolas. Corante tem radical amina, que são cancerígenos e não deveríamos utilizá-los em grande quantidade, pois esse tema do reuso pode acabar sendo objeto de discussão na área da saúde.

Acho que valeria a pena conversarmos com o Vereador Atílio Francisco para que possamos mudar eventualmente essa situação para algum tipo de produto biodegradável que não sejam compostos pelo radical amina, que, como corante faz parte da composição, por exemplo, Coca-Cola. Na Rússia, por exemplo, sequer havia histórico de câncer de bexiga, mas, depois que a Coca-Cola passou a ser vendida lá, aquele lugar passou a ser um dos que mais apresentam novos casos de câncer no mundo todo. A única diferença entre o mundo antigo e este é que eles passaram a consumir salsicha do McDonald's, que leva muito corante com muita amina e Coca-Cola, com muito corante também.

Eu tenho pavor de corante. Medo é quando a gente enfrenta o adversário, o leva na peitada e briga. Mas esse é um adversário perigoso, um inimigo perigoso e oculto.

Vou conversar com o Vereador Atílio Francisco para que possamos encontrar um caminho e procurar um produto biodegradável, que já existe na zona rural. A Embrapa, que foi citada aqui outro dia como sendo um modelo de gestão, já orienta os agricultores de pequenas famílias a utilizarem produtos biodegradáveis até mesmo para fazerem a higienização de animais.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Não havendo mais inscritos para discutir o projeto, dou por realizada a audiência do PL 92/15.

Encerrada a pauta.

Tem a palavra o nobre Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE – Sr. Presidente, gostaria de saber de V.Exa. como está o projeto que chegou há pouco à Casa sobre o apoio norte, que veio para o Plenário, já foi lido, mas não sei se chegou à Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – É o projeto que envolve o Tietê?

O SR. PAULO FRANGE – Não é o projeto do Arco do Tietê. Ele precede o Arco do Tietê, que provavelmente virá a esta Casa no segundo semestre. O projeto apoio norte envolve a discussão de desapropriações e de realinhamentos.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Tenho impressão de que esse projeto já está comigo e gostaria de convidá-lo para ser o Relator. Pode ser?

O SR. PAULO FRANGE – Concordo, Presidente. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Então, já estamos fazendo a indicação do nome do Vereador Paulo Frange.

Agradeço os nobres Vereadores Paulo Frange e Juliana Cardoso pela participação e os convido para a próxima reunião ordinária, a ser realizada na próxima quarta-feira, às 13h, neste mesmo recinto.

Nada mais havendo a tratar, encerro a presente audiência pública.

Estão encerrados os nossos trabalhos.

4 SGP-03, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 27 da Lei Orgânica do Município.
Cm. Povo. 03 / 01 / 17
Data: _____
RF: _____ SGP-12

[Handwritten signature]

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO E
SUPERVISÃO DE ARQUIVOS**

Processo encerrado em 44

Arquivado em 09/01/2017

[Handwritten signature]

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº - 45 - e folha de informação
sob nº - 46 - 02/03/2017

[Handwritten signature]

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

DEFIRO.

22 FEB 2017

Milton Leite



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Processo n.º -45-
#01-43-2015#
e func.

CIRO SOL PAVAN MONTAUD
Técnico Administrativo
RF: 11.329

REQUERIMENTO

RDS
183/2017

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, para que voltem à tramitação os projetos de minha autoria, conforme Art. 275, do RI:

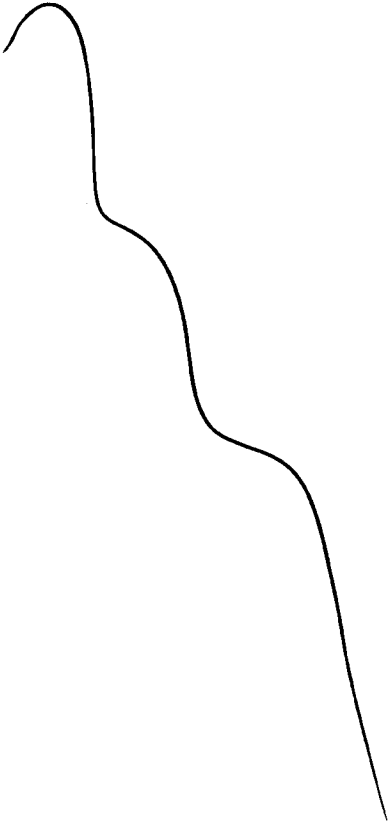
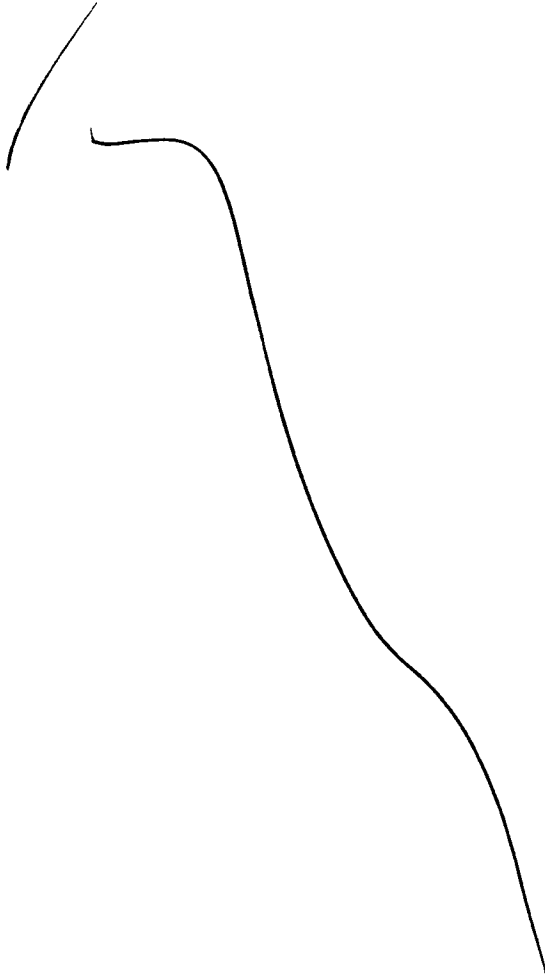
PL 727/2009	PL 146/2012	PL 92/2015	PL 513/2016
PL 53/2009	PL 168/2012	PL 274/2015	PLO 1/2013
PL 59/2010	PL 247/2012	PL 501/2015	PLO 11/2002
PL 419/2010	PL 252/2012	PL 639/2015	PR 6/2006
PL 222/2011	PL 455/2014	PL 510/2016	
PL 237/2011	PL 43/2015	PL 511/2016	

16:14 17/02/2017 017262 - Protocolo Legislativo - 589.22

Sala das Sessões, 16 de Fevereiro de 2017.

ATÍLIO FRANCISCO
Líder do PRB

23 FEB 2017

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of connected loops and curves, starting from the top left and extending towards the bottom right.A handwritten signature in black ink, featuring a prominent horizontal stroke followed by a series of curves and a long, sweeping tail that extends towards the bottom right.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº -46-

do processo nº 101-43# de 20 15 02 03 2017 (a) CIRO SOL PAVAN MONTAUD
Técnico Administrativo
RF: 11.329

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

24/02/2017


ANTONIO SOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-183/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

02103 117


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:

URB

06, 03, 17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

06 MAR. 2017

Secretário RF

Aparecido Ferrelra
RF 101.075-SGP.12

Do Vereador / A Vereadora

Paulo Franco

Para Relatar:

Sala da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 16/03/2017

Presidente

Obs: Prazo de 8 dias para manifestação, nos
termos do § 3º do artigo 63 R.

Segue anexo, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 47 RSB Em 16/05/2017
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12



Folha nº 47

do Processo nº 01 – 43/2015
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101.204

S. 72

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: SOUZA SANTOS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 03/05/2017

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Intervenção simultânea ininteligível/inaudível
- Manifestação fora do microfone

16838

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Boa tarde a todos. Declaro abertos os trabalhos da 5ª audiência pública de 2017.

Estão presentes os Srs. Vereadores Dalton Silvano, Fabio Rivas, José Police Neto, Paulo Frange e este Vereador que vos fala.

Esta audiência pública vem sendo publicada no Diário Oficial da cidade de São Paulo, diariamente, desde 28 de abril de 2017. Foi publicado no jornal *O Estado de S. Paulo* no dia 2/5/2017 e na *Folha de S. Paulo* no dia 3/5/2017.

Informo que esta reunião é transmitida pelo Portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-Line.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, apresentamos na semana passada, quinta-feira, com o auxílio das lideranças do Parque dos Búfalos elaborar 10 ou 12 requerimentos necessários para percorrer todas as informações acerca dos estudos realizados da origem das famílias, que serão os futuros moradores do empreendimento; os estudos realizados; os dispositivos orçamentários; o hipotético lançamento no Plano Plurianual que chegará a Casa no segundo semestre e a Lei de Diretrizes Orçamentárias que está em discussão nesta Casa; dos equipamentos sociais, educação, saúde, toda a mobilização que será feita no transporte no reconhecimento de qual o volume de famílias que você desloca de bairros em que será necessária uma nova oferta de transporte público coletivo; saneamento, na medida em que estamos muito próximos da represa, qual o planejamento feito pela empresa de saneamento, Sabesp. Então, detalhamos todas as informações necessárias para o nosso posicionamento.

A minha preocupação é que, na semana passada, a grande mídia já anunciava a entrega das primeiras 600 unidades. Não seria adequado esta Comissão recomendar à Secretaria Municipal de Habitação o oferecimento dos critérios que foram adotados e quais as famílias que serão contempladas a partir desse critério? Assim, conseguiremos entender se essas famílias serão famílias do próprio território, conforme define a legislação federal do Minha Casa Minha Vida, que são as famílias em risco, portanto, que moram no próprio território passando pelas famílias em situação de vulnerabilidade. Então, tem uma regra expressa na adesão que o Município faz no Minha Casa Minha Vida.

Considero prudente que possamos, na semana que vem, junto com os requerimentos de informação recomendar que seja oferecido o critério de maneira transparente e quais as famílias que serão atendidas também de forma transparente para não gerar disputa naquilo que disputa não deve haver.

Se você tem um critério de atendimento das famílias, não tem disputa porque o critério define a forma de atendimento. Você só vai ter disputa por demanda quando você não deixa o critério transparente. Como critério transparente não foi adotado pela administração anterior e nesses quatro meses não foi possível reconhecer ainda na Secretaria de Habitação a conquista desse estágio de transparência – que é oferecer para a sociedade as informações e os critérios que a partir dele selecionaram as famílias que serão contempladas –, o esforço que eu faço é utilizar os instrumentos que esta Comissão tem não só para recomendar ao Executivo tornar transparente os critérios, como a fila que se tem para o atendimento daquelas demandas e o posicionamento que essas famílias estão.

É fundamental deixar essa informação à disposição da sociedade tirando a disputa que pode acontecer. Alimentará a disputa não ser transparente. A Câmara e esta Comissão podem dar a transparência necessária afastando a disputa e reduzindo os riscos de erro da Administração.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Vereador Police Neto, são nove requerimentos.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Estou sugerindo um décimo que é a recomendação para a Secretaria de Habitação que será a responsável por ofertar a demanda para aquelas unidades só o faça depois de tornar público o critério, as famílias que estão cadastradas e qual a expectativa de atendimento segundo o cronograma de entrega das unidades.

Lembrando que todas as unidades atenderão a faixa um do Minha Casa Minha Vida, portanto toda a demanda que irá para lá virá do cadastro público que a Prefeitura tem. Portanto, a Secretaria de Habitação já sabe quais são as famílias que serão atendidas. Dessa forma, não há razão...

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – E o 10º requerimento?

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Estou pedindo a autorização porque esse 10º requerimento não estava combinado.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Sim, mas os nove já estão protocolizados e nós analisaremos na reunião que vem.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Estou pedindo a autorização para um 10º que não estava combinado. Se houver concordância, eu elaboro e a gente delibera. Mas como foi combinado só realizar os requerimentos inseridos na visita, eu estou dizendo que após a visita a informação que 600 unidades serão entregues gerou a necessidade de um novo. Estou consultando, já que foi me passada a competência de fazer a visita e elaborar os requerimentos, estou me colocando à disposição para

Folha nº 49

S. 74

do Processo nº 01 – 43/2015
Inamar Alves de Sousa Jr.
F: 101.204

escrever o 10º requerimento que é fundamental.

O SR. DALTON SILVANO – Só para dizer ao meu colega Vereador Police Neto, sempre atento, não passe vontade, faça o requerimento. É salutar.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Não está sendo votado, Dalton.

O SR. DALTON SILVANO – Vai passar vontade? É o Vereador que mais entende dessa questão da habitação e que acompanhamos aqui. Acho que tem de fazer.

- Falas sobrepostas.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Eu não vou comentar o comentário. Vou agradecer o entusiasmo que o Vereador Dalton me dá. Vou discutir com ele os termos do requerimento a medida que o professor Pasquale sempre nos ajuda na redação formal.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Registre-se a presença do Vereador Suplicy. Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy.

O SR. EDUARDO MATARAZZO SUP LICY – Sr. Presidente, recebi a informação de que no Anhangabaú está havendo mais uma ação da parte da Prefeitura Regional da Sé com respeito aos moradores em situação de rua em que juntamente com a GCM e, possivelmente, da Polícia Militar estão agindo com truculência em relação aos moradores em situação de rua, pegando seus pertences e documentos, inclusive com as crianças.

Vou de pronto ligar para o Prefeito Regional da Sé. Esses episódios têm se repetido. O meu assessor Anderson Lopes Miranda está neste instante ali acompanhando as crianças que foram objeto dessa ação truculenta e que acredito fere as próprias diretrizes do Prefeito João Doria em que as pessoas em situação de rua devem ser tratadas com o devido respeito e que não se deve estar retirando os seus pertences da maneira como tem acontecido nas últimas semanas.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Está registrado, Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy.

Passemos aos projetos em terceira audiência pública.

PL 001/12, que institui a política municipal de incentivo às cidades compactas com benefícios fiscais e dá outras providências.

Não há inscritos.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, só para justificar.

Eu solicitei a terceira audiência deste projeto porque na última que realizamos também não tivemos nenhuma manifestação e nem a defesa da matéria pelos proponentes. Então, vou abdicar de realizar uma nova audiência e fazer um breve reconhecimento que a previsão estabelecida na propositura dos Vereadores Gilson, Aurélio e Floriano, me parece bastante contemplada tanto no nosso Plano Diretor quanto na nossa Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e consequente alteração no Código de Obras.

Sem dúvida, ela não alcança os benefícios fiscais expostos, mas a legislação aprovada contou com recursos para isso. Portanto, temos dois eixos na zona Norte, um que é o da Fernão Dias, outro eixo na Anhanguera que contaram com instrumentos geradores de incentivo. Não é diferente na zona Sul e na zona Leste. Na zona Sul e na zona Leste já temos instrumentos legais consequentes a isso. Na zona Norte ainda não e, portanto, um avanço consistente para esse projeto em tramitação, talvez esta Comissão possa se debruçar a regulamentar os dispositivos que já temos no nosso Plano Diretor para os instrumentos motivadores de geração de emprego nos dois eixos de desenvolvimento da zona Norte, cito Anhanguera e Raimundo, que será conectada com o eixo Fernão Dias pela conclusão das obras do Rodoanel.

Parece-me que temos uma oportunidade ainda nesta Comissão, por isso estou sugerindo que a gente não tire o projeto daqui e, quem sabe, a gente pode aproveitar a iniciativa dos Vereadores e avançar na legislação que dará suporte a benefícios fiscais e geração de empregos a esses territórios que já estão sinalizados no Plano Diretor como aqueles que serão os receptores dos benefícios.

Estou tentando aproveitar porque o projeto é de 2012, anterior ao novo Plano Diretor, à nova lei de parcelamento e uso e estou tentando não perder a iniciativa dos parlamentares, mas atualizá-la ao esforço legislativo realizado nos últimos quatro anos.

O SR. FABIO RIVA – Sr. Presidente, só para complementar a fala do Vereador Police. O Governador do Estado acabou anunciando a conclusão do trecho Norte do Rodoanel. Então, com certeza, neste ano ou comecinho do ano que vem, vai estar concluído todo o anel viário, então, entra muito de acordo com o que foi colocado, até o que está exposto no Plano Diretor, na Lei de Uso e Ocupação do Solo e aquilo que o Vereador Police acabou de mencionar.

Então, até esse anúncio foi feito ontem pelo Governador. Acho que é uma coisa importante para a Cidade, também, principalmente na questão da mobilidade urbana.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Não havendo mais inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 1/12.

Item número, 2, PL 371/13.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE – Presidente, este projeto prevê a inclusão de logomarcas inseridas ao longo de fachadas de casas de espetáculos, teatros, museus, cinemas, estádios, centros de convenções, que são situações não consideradas como anúncios.

Eu sou absolutamente contrário. Quero, aqui, deixar registrado. Sou voto contrário, porque fere frontalmente a Lei da Cidade Limpa. Se colocar todos os teatros que a Cidade tem, é muito mais do que o Brasil inteiro tem. Então, a Lei da Cidade Limpa vai deixar de existir.

Eu sou contrário, inclusive, só para estádio também. Sou contrário inclusive para isso. Moro do lado do Palmeiras e é só passar e ver aquela placa que fizeram lá. Enfim, não há necessidade. No primeiro mundo ninguém precisa colocar uma placa tão gigante para que possa visitar nenhum estádio. Inclusive, que sediou Copa do Mundo, não tem lá nenhum anúncio desse tamanho, não.

Então, eu acho que isso vai contra a Cidade Limpa. Com certeza, se aprovado isso aqui, vai para a Justiça. A minha posição é absolutamente contrária.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Perfeito.

Vereador Fabio Riva faça a leitura, por favor.

- É lido o seguinte:

"PL 371/2013 - Autor: Ver. GOULART (PSD); Ver. ORLANDO SILVA (PC DO B) - Altera o inciso XII, do artigo 7º, da Lei 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências."

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE – Só para deixar claro que o comentário que fiz se refere a este PL 371/13.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Tem a palavra a Sra. Nazeli, para discutir o PL 371/13.

A SRA. NAZELI – Bom dia a todos.

De fato, represento, aqui, o nobre Deputado Antonio Goulart, coautor do projeto, com o também Deputado Orlando Silva, do PC do B.

Sem dúvida que a Lei da Cidade Limpa é uma lei de excelência. É uma lei que mudou a paisagem urbana de São Paulo. No entanto, os nobres autores entendem que essa lei, apesar de muito importante para a Cidade, ela também deixou o segmento dos estabelecimentos noturnos e casas de espetáculos e estabelecimentos culturais com uma visibilidade um pouco menor. Daí porque propõem a alteração do inciso 12, do artigo 7º, para permitir, não que se coloquem luminosos e neons em toda a fachada, mas que, a medida original permitida pela Cidade Limpa possa ser aumentada para 10%.

Sem dúvida, que a paisagem urbana tem de ser preservada, mas também é muito importante que aqueles que nos visitam, que não conhecem e que, de fato, trazem dinheiro para a Cidade, com o turismo, possam, de alguma forma, encontrar os estabelecimentos comerciais, culturais e de lazer que procuram, e que isso seja, de alguma forma, facilitado por um anúncio, que não se torne uma coisa absurda, mas que esteja aproximadamente... Aproximadamente não, exatamente em 10% daquilo que seria permitido na fachada.

De qualquer forma, os dois autores, eu suponho, entendam que a opinião desta audiência pública e, daí, até a importância de uma terceira audiência pública do projeto, já que ele já havia sido submetido a duas anteriores. Mas eu tenho impressão de que esta foi uma das solicitações do nobre Vereador Police, para que, se não houve uma defesa antes, pudesse ser explicada a razão pela qual os autores defendem esses 10%.

Era isso o que tinha a dizer.

Muito obrigada.

O SR. DALTON SILVANO – Sr. Presidente, primeiro quero registrar que fui o único Vereador que votou contra essa lei, até por ser Publicitário, e entender que embora nós, há época, tínhamos muitos exageros, inclusive ilegalidades, irregularidades na colocação da propaganda ao ar livre, eu entendo que essa lei acabou sendo rígida demais.

Eu entendo que deveria ter havido uma normatização, inclusive do tamanho dos *outdoors*. Nós nunca tivemos fiscalização na Cidade. Repito, havia muitos abusos. Havia sim. Providências tinham de ser tomadas. E se preferiu adotar uma medida radical de se acabar com a publicidade exterior na cidade de São Paulo. Além de se gera um desemprego violento, também acabaram com aquilo que a Cidade estava acostumada, como nas grandes cidades do mundo.

Participei, também, da Comissão de Política Urbana, no mandato anterior, e tivemos uma decisão de nós reunirmos todos os projetos de lei da Lei 14.223. Inclusive, eu fui incumbido, e por vários motivos não consegui obter êxito por ter acumulado outras demandas, de podermos reavaliar a lei. Porque existem muitos projetos querendo, inclusive, fazer correção na lei, até por conta de fiscalização, que era da interpretação dubia. O Fiscal chega lá e já sai multando aqueles que não estão corretos. Então, existem mais de 10, 15 projetos visando fazer essa correção.

Mas eu vou votar a favor, na medida em que for para o Plenário. Ocorre que, até no Colégio de Líderes,

não se está pautando nenhum projeto da Lei 14.223. Teríamos de fazer uma avaliação de todos os projetos em tramitação para que pudéssemos analisar aquilo que está de exagero e aquilo que é possível mudar.

Então, aqui, a minha manifestação é favorável ao projeto.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Perfeito. Não há mais inscritos. Dou como realizada a audiência do PL 371/13.

Item número 3, PL 250/12.

- É lido o seguinte:

"PL 250/2012 - Autor: Ver. Ricardo Teixeira (PROS) - Dispõe sobre a coleta seletiva de lixo na cidade de São Paulo, e dá outras providências."

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Em discussão. (Pausa) Não há inscritos. Dou como realizada a audiência do item de número 3, PL 250/12.

Item de número 4, PL 300/13.

- É lido o seguinte:

"PL 300/2013 - Autor: Ver. GOULART (PSD); Ver. RODRIGO GOULART (PSD) - Dispõe sobre a implantação de via expressa intitulada, Marginal da Represa Billings integrada ao sistema viário já existente em especial a Marginal do Rio Pinheiros, interligando a Ponte Vitorino Goulart até a Ponte Transamérica, no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências."

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Há uma inscrita para discutir o PL 300/13.

Tem a palavra a Sra. Nazeli.

A SRA. NAZELI – Obrigada, Sr. Presidente.

De fato, este é um projeto, também, que este em terceira audiência pública.

Os autores pretendem, de fato, uma via marginal da Represa Billings. Já adianto que, conforme audiência passada, houve um comentário de que essa via não poderia ser expressa. Então, já há uma concordância dos autores de que a via não será expressa. Por alguma razão, foi colocado como uma via expressa, Marginal, mas uma via de alta velocidade não seria compatível com a orla de uma represa.

Então, o primeiro sinal que eu queria dizer é da importância deste projeto ser reavaliado e ter um substitutivo e essa questão toda.

Para defender o projeto, acho que é importante registrar que as marginais das represas devem ser, de alguma forma, protegidas. A orla tem de ser protegida. Então, a criação, a implantação de uma via marginal contribui, não só para a otimização do viário, mas também para evitar que as orlas, das represas, sejam, de alguma forma, degradadas.

Então, acho que o projeto deve ter esse foco. Primeiro, de proteção ao meio ambiente. E segundo, de otimização do sistema viário na região Sul.

Também é importante que se diga que isso é uma intenção. Não existe um projeto físico para este PL. Quer dizer, é necessário que exista um PL para que possamos, depois, prevê-lo como diretriz orçamentária e, depois, no Orçamento, para que se desenvolva um projeto viário condizente para essa orla.

Acho que, em princípio, é isso.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Muito bem.

Não há mais inscritos. Dou por realizada a audiência pública do PL 300/13.

Item número 5, PL 27/14.

- É lido o seguinte:

"PL 27/2014 - Autor: Ver. ADILSON AMADEU (PTB) - Acrescenta o inciso XXI, ao artigo 1º, da Lei nº 14.805, de 4 de julho de 2008, e dá outras providências. (ref. tabagismo, fumo em locais fechados).

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Em discussão. Não há oradores inscritos. Dou por realizada a Audiência pública do item nº 5, PL 27/2014.

Passemos ao item nº 6.

Solicito ao Sr. Vereador José Police Neto que proceda à leitura do item.

- É lido o seguinte:

"PL 381/2014 - Autor: Ver. NOEMI NONATO (PR) - Acrescenta os itens 9.3.6 e 9.3.7 a seção 9.3 do capítulo 9, do anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de julho de 1992, e dá outras providências. (ref. à arquitetura sustentável nos edifícios novos, bem como a adequação dos já existentes na cidade)."

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Não há oradores inscritos.

Dou por realizada a audiência pública do PL 381/2014.

Passemos ao item seguinte.

Solicito ao Sr. Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy que proceda à leitura do item.

- É lido o seguinte:

"PL 40/2015 - Autor: Ver. PAULO FIORILO (PT) - Dispõe sobre a captação e aproveitamento de recursos pluviais em empreendimentos residenciais, comerciais e industriais no município de São Paulo, e dá outras providências"

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Não há inscritos.

O SR. PAULO FRANGE – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Tem a palavra, pela ordem, o Sr. Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE – Só para deixar registrado, Sr. Presidente.

Esse assunto está contemplado na Lei de Zoneamento, com números diferentes, acima de 500 metros quadrados, com taxa de recepção mais cota ambiental.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Está registrado.

Não há mais inscritos.

Dou por realizada a audiência pública do PL 40/2015.

Passemos ao item nº 8.

Solicito ao Sr. Vereador Fábio Riva que proceda à leitura do item.

- É lido o seguinte:

"PL 43/2015 - Autor: Ver. ATILIO FRANCISCO (PRB); Ver. RICARDO YOUNG (REDE) - Dispõe sobre a identificação dos rios, córregos, ribeirões e nascentes existentes no município de São Paulo, e dá outras providências"

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Não há mais inscritos.

Dou por realizada a audiência pública do PL 43/2015.

Passemos ao item nº 9.

Solicito ao Sr. Vereador Camilo Cristóforo que proceda à leitura do item.

Tem a palavra, pela ordem, o Sr. Vereador Camilo Cristóforo.

O SR. CAMILO CRISTÓFARO – Sr. Presidente, é uma coisa que está me incomodando.

Nesta Casa, nós temos especialistas na área da saúde, urbanismo – eu posso me considerar um especialista na área de trânsito, porque, há 30 anos, fiz parte da CET e me orgulho muito ao ver uma companhia que tem 42 anos de história começar a se ressuscitar, depois que foi destruída num passado recente.

Eu tenho sentido em certas pessoas agressividade quando se fala em velocidade.

As pessoas têm que entender - Senador Suplicy, que é uma pessoa em nível nacional e foi, por 24 anos, Senador da República, e nossos Colegas de Comissão – que a velocidade nada mais é do que uma composição do piso, da sinalização vertical e horizontal e das rotas de fuga, ou seja, para aonde um carro num acidente pode sair.

As pessoas culpam muito a velocidade. Estão, hoje, culpando muito o Prefeito Doria por ter mexido – o que foi um compromisso de campanha, unânime nesta Cidade – no aumento da velocidade das marginais.

Pois bem. Na Marginal, hoje, 87% dos acidentes são com motociclistas, Dr. Paulo Frange.

Imaginem a Marginal Pinheiros com a mesma sinalização da Rodovia dos Bandeirantes.

Por que é que a Rodovia dos Bandeirantes a 120 por hora é 100% segura? É a melhor rodovia do Brasil? É a melhor estrada do país? Não sou eu que digo isso. É porque ela é sinalizada vertical e horizontalmente, tem o piso perfeito e rotas de fuga.

Ou seja, a Marginal precisa, sim, de sinalização, de uma nova camada asfáltica por toda a sua extensão, de uma sinalização horizontal e vertical, de sonorizadores, e não irem contra a velocidade.

Volto a falar ao Dr. Paulo Frange, Vereador Médico desta Casa, os acidentes não ocorrem por excesso de velocidade, mas, por um piso ruim, uma falta de sinalização e por excesso de caminhões - porque o Rodoanel... eu acho que vou morrer, minha filha vai ser avó, e nós vamos ver o final do Rodoanel. O rodoanel difícil de acontecer. Em 2017, ele fará 20 anos. Foram 20 anos para se fazer um Rodoanel.

Eu sou a favor da mudança de velocidade nas vias Salim Farah Maluf, Ricardo Jaffet, Eliseu de Almeida, Avenida dos Bandeirantes, Abrão de Moraes, não para 80 ou 90 por hora, mas uma velocidade unificada na Cidade a, pelo menos, 70 por hora.

Agora, de frente a escolas, hospitais, creches, daí, sim, uma velocidade como é nos Estados Unidos: 15 milhas por hora, 40 ou 35 quilômetros por hora. Onde há idosos, crianças, deficientes, pessoas doentes, a quadra tem, sim, que ter uma velocidade especial, diferenciada, mas 50 quilômetros por hora, sinceramente, como disse o Vereador Adilson Amadeu, é avião à base de carvão, porque não tem mais condições.

Então, as pessoas que dizem que nós somos a favor da morte, contra a vida, não! Nós somos a favor de

uma Cidade moderna, de uma Cidade que tem que andar, mas, com segurança.

Eu rodei nesta Cidade, Senador Suplicy, 66 mil quilômetros durante dois anos; fiz 1.500 vídeos desta Cidade, e a tenho mapeado de ponta a ponta onde há as ciclo guaches, que devem ser retiradas, e onde deve ser mudada a velocidade.

Para terem uma noção, no Jaçanã, tem uma rua a 10 quilômetros por hora – está no vídeo, foi filmada -, atrás do Andorinha do Lauzane Paulista. Acho que é brincadeira. A pessoa é multada, porque, se tiver um agente da CET, e a pessoa passar a 15 por hora, a pessoa é multada porque na lei está assim.

Então temos de entender que a mudança de velocidade na cidade tem que ser uniforme, tem de ser acompanhada de uma sinalização vertical e horizontal, é esse conjunto que vai dar segurança pras pessoas. Ao mesmo tempo, não adianta dizer que somos contra a vida enquanto uma pessoa é flagrada matando seis num ponto de ônibus, e é liberada imediatamente pelo delegado, porque pelo Código Penal é assim.

Então não são os Vereadores ou o Prefeito que são a favor da morte ou contra a vida, são as leis de trânsito que são leis fracas, frouxas, que deixam assassinos, homicidas responderem em liberdade.

Era só isso, Presidente.

O SR. EDUARDO MATARAZZO SUPLICY – Permita-me uma observação, Vereador Camilo?

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Vereador Suplicy, por favor.

O SR. EDUARDO MATARAZZO SUPLICY – Na manhã de hoje tivemos um profícuo debate sobre a questão do limite da velocidade nas marginais...

- Falas concomitantes.

O SR. EDUARDO MATARAZZO SUPLICY – Pela televisão? Eu imaginei que pudesse então falar seus argumentos lá, diante das diversas pessoas que estudaram também muito bem o assunto. Estou de acordo que será ótimo se a marginal tiver qualidade de asfalto como a Rodovia dos Bandeirantes, mas a questão do limite de velocidade, eu acho que podemos continuar a tratar na audiência programada.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Sexta-feira, nove da manhã, trataremos do assunto. Desculpa, quarta-feira que vem...

O SR. EDUARDO MATARAZZO SUPLICY – É na outra terça, 16.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Dia 16, terça-feira, e o Secretário estará presente.

O SR. EDUARDO MATARAZZO SUPLICY – Vereador Camilo, se não, vamos mudar o tema do item.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Exato, não vamos agora debater esse tema.

Muito bem, não há mais inscritos, está realizada a audiência pública do item nº oito, PL 43/15.

Passemos ao item nº 9 – PL 61/15. O Vereador Paulo Frange fará a leitura.

Registro a presença do Vereador Reis.

O SR. PAULO FRANGE – “PL 61/15, Vereador Toninho Paiva (PR). Dispõe sobre o aproveitamento das águas subterrâneas proveniente da escavação do solo para execução de fundações ou de pavimentos no subsolo, e dá outras providências”.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Não há oradores inscritos. Dada como realizada a audiência pública do PL 61/15.

Passemos ao item número dez. Vereador Suplicy, faça a leitura do item, por favor.

O SR. EDUARDO MATARAZZO SUPLICY – Item dez: Vereador Nabil Bonduki e Vereador Toninho Vespoli, (PT) e (PSOL) - PL 255/2015 - “Dispõe sobre a realização de feiras de produtos e alimentos orgânicos e eventuais ações afins que promovam o desenvolvimento rural sustentável no Município de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com os autores, o objetivo da propositura é criar condições que propiciem o desenvolvimento de hábitos alimentares mais saudáveis por parte dos munícipes, além de contribuir para o desenvolvimento sustentável da atividade agrícola com respeito à fauna, à flora, ao ser humano e ao meio ambiente como um todo”.

Permita-me, Sr. Presidente, com respeito a produtos orgânicos, a cerca de um mês, a feira orgânica que se dá ainda no Autódromo ou naquele... Como é que chama aquele que foi inaugurado? (Pausa) No Modelódromo Ayrton Senna, ali estava a feira orgânica. Consideraram a possibilidade de retirá-la de lá, mas felizmente houve entendimento. Espero que confirme para que a feira continue a ser realizada lá no Modelódromo Ayrton Senna porque se trata de iniciativa de grande importância para as cooperativas de produtos mais saudáveis, de produtos orgânicos.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Não há inscritos. Dada como realizada a audiência pública do PL 255/15.

Passemos ao item 11º. Peço ao Vereador Fabio Riva que proceda à leitura.

O SR. FÁBIO RIVA – “PL 317/2015 – Vereador Toninho Vespoli (PSOL). Dispõe sobre a compensação das emissões de gases de efeito estufa pelos promotores de eventos realizados em áreas de domínio público do Município de São Paulo”.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Não há oradores inscritos. Dada como realizada a audiência

pública do PL 317/15.

Passemos ao item 12º – PL 365/2015. Peço ao Vereador Camilo para fazer a sua leitura.

O SR. CAMILO CRISTÓFARO – “PL 365/2015 – Vereador Ricardo Teixeira. Dispõe sobre aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando lixo nos logradouros públicos fora dos equipamentos destinados para esse fim, e dá outras providências”.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Tem a palavra o Vereador Suplicy.

O SR. EDUARDO MATARAZZO SUP LICY – Fico preocupado com o seguinte: será que quando o Prefeito jogou as flores que lhes foram oferecidas no chão, e não no depósito adequado, será que não sujou a rua, será que deveria ser multado com 100 reais, só?

O SR. CAMILO CRISTÓFARO – Não pode retroagir, senador.

- Falas concomitantes.

O SR. EDUARDO MATARAZZO SUP LICY – Eu acho que a multa está pequena!

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Vereador Paulo Frange, pela ordem. (Pausa) Desculpe, Vereador Paulo Reis, pela ordem. Confundi a voz.

O SR. REIS – Olha, caso realmente a minha voz esteja próxima do Vereador Paulo Frange, é um orgulho.

Quero dizer o seguinte, Vereador Suplicy, mas, primeiro, quero cumprimentar os Vereadores Paulo Frange, Camilo Cristófar, Souza Santos, Fabio Riva e Suplicy, dizer que o Prefeito está sujeito à infração de trânsito, de acordo com o art. 172 do Código de Trânsito Brasileiro. Inclusive, estou fazendo representação junto ao Comandante de Policiamento de Trânsito para que possa proceder a lavratura da multa no valor de R\$ – 85,13 e mais quatro pontos na carteira. Ou, no caso, o motorista poderá transferir para o autor, para o Prefeito João Doria. Não pode sair jogando objetos de dentro do carro na rua.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Não há mais inscritos.

O SR. CAMILO CRISTÓFARO – Gostaria que o Vereador Paulo Reis, nosso Vereador do PT, repetisse a lei em que o Prefeito deve ser autuado.

O SR. REIS – Art. 172 – CTB - Código de Trânsito Brasileiro. Qualquer pessoa que jogar objeto pra fora do veículo incorre nesse artigo.

O SR. CAMILO CRISTÓFARO – Mesmo flores?

O SR. REIS – Na lei está escrito: qualquer objeto.

O SR. CAMILO CRISTÓFARO – Mas ele jogou flores pra cidade de São Paulo.

O SR. REIS – É, então, flores na rua, não pode jogar, Vereador, temos que dar bom exemplo. Ele poderia até levar uma lixeira, já que não estava de acordo com aquilo que a ciclista estava fazendo, poderia falar: “Motorista, pare um pouquinho”, ir até a lixeira e aí tudo bem. Mas, da forma como fez, não. E se a Polícia Militar não montar, entrará por prevaricação.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Não há mais inscritos. Dada como realizada a audiência pública do PL 365/2015.

O item nº 13 é o PL 059/2014 e o Vereador Paulo Frange fará a leitura.

O SR. PAULO FRANGE – “PL 59/2014, dos Vereadores: Calvo, José Police Neto, Noemi Nonato, Paulo Reis, Vavá, Laércio Benko, Ricardo Nunes, Eduardo Nunes e Conte Lopes, que dispõe sobre a Licença de Funcionamento para a atividade de ‘estacionamento’, e dá outras providências”.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Não há mais inscritos.

O SR. REIS – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Tem a palavra o Vereador Reis.

O SR. REIS – Vim aqui justamente para falar a respeito desse PL. Srs. Vereadores e público presentes, tive no meu primeiro ano de mandato o privilégio de presidir nesta Casa a CPI dos Estacionamentos, uma Comissão Parlamentar de Inquérito, que promoveu uma grande investigação sobre as questões que envolvem os estacionamentos na cidade de São Paulo.

Esse PL é fruto desse trabalho, onde visitamos mais de cem estacionamentos para constatar *in loco* as irregularidades. Identificamos que os estacionamentos na cidade de São Paulo, a maioria deles, não tem o Alvará de Funcionamento, muitos em condições insalubres. O próprio Poder Público, V.Exas. sabem, por várias restrições, dificulta a emissão do Alvará de Funcionamento.

Também constatamos uma sonegação gritante. Chegamos a visitar estacionamentos que estacionavam cerca de 300 veículos por dia e emitiam duas ou três notas fiscais por dia. Imaginem vocês, São Paulo, que deve estacionar em média um milhão, 1,5 milhão de veículos por dia, ter essa quantidade de notas emitidas na média de 300, ter essas duas ou três notas fiscais emitidas.

Quando as pessoas pedem para colocar o CPF na nota eles acabam emitindo a nota, mas se simplesmente você estacionar o seu veículo, eles lhes dão aquele tiquezinho, que não é cupom fiscal, não é uma nota fiscal e aquilo acaba...

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Não tem valor fiscal?

O SR. REIS – Não tem valor fiscal e muitas vezes o RPS, o Registro Provisório de Serviço. Como a

Prefeitura não tem muito controle disso, as pessoas acabam não emitindo a nota fiscal. A Prefeitura de São Paulo perde milhares de reais com essa sonegação.

Então, esse projeto visa a disciplinar os estacionamentos em São Paulo. Visa, inclusive, a facilitar que os estacionamentos tenham a sua autorização para funcionar, manda a forma que hoje é exigido, porque se trata, às vezes, de espaço, de um terreno vazio. A pessoa vai montar um estacionamento e se exige tanto que acaba trabalhando na clandestinidade para que possa fazer as suas compensações ambientais fora daquele terreno, onde está sendo efetivamente feito o serviço de estacionamento.

Então, Sr. Presidente, Srs. Vereadores, peço a vocês, nessa audiência, a apreciação desse projeto. E obviamente quero contar com o apoio em plenário para que realmente seja provado e possamos ter um serviço de estacionamento mais moderno, adequado, que realmente venhamos a combater a sonegação, que a Prefeitura de São Paulo possa auferir os resultados dessa grande quantidade de estacionamento que temos na Cidade.

Muito obrigado.

O SR. PAULO FRANGE – Pela ordem, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Pela ordem, Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE – Sr. Presidente, esse projeto tem uma razão de ser e é importante neste momento, acho importante demais ele ficar na pauta para a gente discutir.

A Lei de Zoneamento buscou quase que todos os terrenos vazios que eram utilizados como estacionamento e que não tinham alvará de funcionamento, e foram demarcados como ZEIS 3. Ou seja, foram considerados terrenos subutilizados, portanto só se pode produzir nessas áreas, independentemente de serem áreas nobres ou não, habitação de interesse social, o que é um grande avanço no sentido de buscar espaços vazios.

Boa parte desses terrenos era estoque dos chamados “terreneiros” – na verdade não é construção civil, é antes da construção civil –, pessoas que vão comprando casinhas e demolindo, depois acabam transformando em estacionamento, sem alvará, sem nada. Eles foram pegos de calças curtas. A atividade econômica não existia, foram considerados subutilizados, portanto viraram ZEIS 3. Quem tinha alvará continuou com o direito, portanto pode continuar trabalhando.

Só ficou uma situação em que os estacionamentos que ficam em subsolo não são obrigados a cumprir quase que nada – têm alvarás –, nem a cota ambiental, porque estão no subsolo dos prédios. Isso nós colocamos na lei, mas ainda precisamos aprimorar um pouco mais, porque ficou possível construir em 36 regiões da Cidade as garagens verticais, com um incentivo enorme de outorga onerosa.

E garagem vertical passou a ser uma atividade econômica bastante interessante, uma vez que a Cidade está ficando cada vez mais espremida. Hoje são construídas com pré-moldados, vêm praticamente prontas; é um assunto bastante interessante hoje. Mas ainda, na busca desses alvarás, nós temos algumas dificuldades de entendimento.

Por isso, Reis, acho que você deve manter esse projeto, a gente deve discutir esse assunto com a Secretaria de Licenciamento, ver onde estão os gargalos, porque muitos estacionamentos hoje não conseguem se regularizar, mesmo esses de exceção que eu estou dizendo aqui.

O SR. REIS – Só para complementar.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Pois não, Reis.

O SR. REIS – Nós identificamos tudo isso que o Vereador Paulo Frange falou na CPI. O maior problema é a sonegação. É muito dinheiro que a Cidade deixa de arrecadar. Nós queremos ter um serviço mais moderno, conectado com a Secretaria de Finanças, de forma que, quando você recebe aquele ticket, a Secretaria de Finanças já tenha a informação de que aquele RPS foi emitido, para fazer com que a nota seja emitida e o imposto seja pago à Prefeitura de São Paulo, e não sonegado, como é hoje.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Não há inscritos. Dada por realizada a audiência pública do PL. “Item 14, PL 434/2014, do Vereador Eduardo Tuma, do PSDB. Dispõe sobre Serviço de Atendimento Veterinário de Urgência – SAVU visando à implementação de ações com maior grau de eficácia e efetividade na prestação de serviços de atendimento à saúde dos animais em caráter emergencial e urgente.”

Não há inscritos. Dada por realizada a audiência pública do PL.

“Item 15. PL 231/2015. Autor, Vereador Paulo Frange, PTB. Altera os Artigos 124, 154, 156 e 265 e revoga o Artigo 155 da Lei 16.050, de 31 de julho de 2014, e dá outras providências (Altera terminologia utilizada na Lei 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprova política de desenvolvimento urbano e Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo).”

Pela ordem, Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE – Sr. Presidente, é uma fala muito rápida, só para explicar. Quando nós aprovamos o Plano Diretor Estratégico aqui, na Lei, os conceitos de Termos de Ajuste de Conduta Ambiental e Termo de Compromisso Ambiental ficaram trocados. Eles não estão corretos no Plano Diretor, mas continuam se fazendo na Cidade os Termos de Ajuste de Conduta Ambiental. É um

Folha nº 56

fls. 81

do Processo nº 01 – 43/2015

Inamar Alves de Sousa Jr.

F: 101.204

instrumento extrajudicial e, quando não tem como reparar o dano já produzido e não tem como retornar a condição anterior, aplica-se então o pagamento de uma indenização pelo dano causado.

O Termo de Compromisso Ambiental tem a ver com a Lei de Crimes Ambientais. O Termo de Compromisso Ambiental não tem nada a ver com o TAC e, no conceito, está equivocado no Plano. Nós teríamos de fazer a correção na época. Não foi possível, porque esses artigos entraram quase que nos últimos dias. A gente tentou fazer a mudança, mas a pessoa que podia fazer isso não estava no Brasil e nós não conseguimos.

O Termo de Compromisso Ambiental está absolutamente claro na medida provisória que cria as regras de como proceder para elaborar o termo executivo extrajudicial, com todo o seu rito. Portanto quem pode tratar disso são órgãos ambientais integrantes do Sisnema que, no caso do Município, quem representa é a Secretaria do Verde. Portanto tem um equívoco na forma, mas está se aplicando apenas o Termo de Ajuste de Conduta pela Secretaria de Verde. Se for vontade do Prefeito, qualquer órgão da Prefeitura poderia fazer, não necessariamente teriam todos que passar pela Secretaria do Verde.

Este é um assunto bastante técnico, valeria a pena tratar desse assunto com as pessoas que elaboraram o projeto lá atrás, mas está trocado, na Lei de Zoneamento, o conceito de uma coisa e de outra. A ideia é tentar corrigir. Não foi possível corrigir na época, a gente pode tentar corrigir agora.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Perfeito.

O SR. FABIO RIVA – Sr. Presidente, quando me debrucei para analisar, junto com a assessoria, está aqui (ininteligível) que me acompanha, eu tinha... Ouviu, Vereador Paulo Frange, estou sabendo da sua competência, principalmente quando se trata desse assunto da Lei de Zoneamento, Plano Diretor. Eu tinha feito uns questionamentos, então queria agradecer, porque o senhor já esclareceu, que era qual a importância dessa retificação do texto da lei e qual o ganho no processo com esse ajuste.

Então esse é o alinhamento que a gente precisa, para a gente também, de uma forma ou de outra, poder colaborar com algumas sugestões para implementar esse projeto de lei, que acho importante porque acaba distinguindo o que é o compromisso do que é o ajustamento, que é a grande dúvida com referência à lei.

Parabéns. É sempre bom ter esse esclarecimento. Eu ia fazer essa pergunta e o senhor já se antecipou.

O SR. PAULO FRANGE – Obrigado, Riva.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Não há mais inscritos. Dou por realizada a audiência pública do PL 231/2015.

Item 16, PL 546/2015. Autor, Vereadora Edir Sales, PSD, e Vereador Ota. Dispõe sobre a concessão de alvará de autorização para eventos temporários e *food trucks*, e dá outras providências.

Não há inscritos. Dou por realizada a audiência pública do PL.

Item 17, PL 666/2015, do Vereador Toninho Vespoli, PSOL. Dispõe sobre animal comunitário, estabelece normas para seu atendimento no Município de São Paulo e dá outras providências.

Não há inscritos. Dou por realizada a audiência pública do PL.

Item 18, PL 711/2015, do Vereador Jair Totto, PT. O poder público adotará medidas efetivas para que toda a sociedade seja conscientizada e utilize racionalmente e com responsabilidade a água que lhe é disponibilizada.

Não há inscrito. Dou por realizada a audiência pública.

O Vereador Suplicy queria fazer suas considerações finais? Nós já encerraremos, porque o Vereador Covas está no enalço e com pressa.

O SR. EDUARDO MATARAZZO SUPPLICY – Sr. Presidente, estou encaminhando um requerimento juntamente com a Vereadora Juliana Cardos, mas fui informado de que ele será apreciado na próxima reunião, porque regimentalmente hoje não poderíamos fazer isso. Trata-se de uma audiência pública sobre a retirada dos moradores da comunidade Vila da Paz.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Está certo, Vereador. Vamos considerar que esteja sendo protocolado, OK?

O SR. EDUARDO MATARAZZO SUPPLICY – Poderá ser apreciado na próxima?

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Podemos sim, senhor.

Nada mais havendo a ser tratado, dou por encerrada esta audiência pública da Comissão de Política Urbana.

Tenham todos uma boa tarde.

15/03/18

Ao Nobre Versador / A Nobre Versadora

ALFREDINHO

Para relatar

Sala do Conselho de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

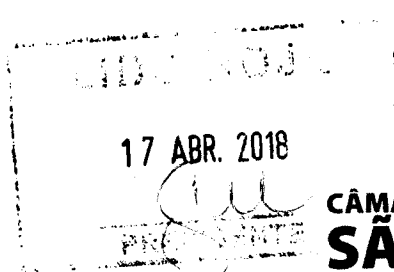
Teodoro Ep

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue 1 juntado 1, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 57 Em 19/04/2018

André Marcon
RF. 11.264 - Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 57 do Proc.
Nº 01-43 de 20 15
Andre Maicon
RF 11.264 - SGP.1

**PARECER CONJUNTO Nº 408/2018 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 043/2015.**

De autoria dos nobres Vereadores Atilio Francisco e Ricardo Young, o presente projeto de lei "dispõe sobre a identificação dos rios, córregos, ribeirões e nascentes existentes no Município de São Paulo e dá outras providências".

A iniciativa visa tornar obrigatória a sinalização, através de placas de identificação, nos locais onde existir um ribeirão, córrego, rio ou nascente no município, ainda que estes corpos d'água estejam canalizados.

Segundo o autor, a iniciativa visa levar à população o conhecimento de que a falta de água hoje se dá pela falta de planejamento público, advinda da década de 30 até aos dias de hoje, quando invasões em áreas de mananciais são ainda permitidas.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** da propositura, com **substitutivo**, "a fim de adequar a redação do projeto aos termos da Lei Complementar nº 95/98, bem como a fim de excluir o art. 4º por configurar interferência indevida em seara privativa do Executivo, violando o princípio da harmonia e independência entre os Poderes".

Considerando não haver óbices à aprovação desta proposição, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** a sua aprovação, nos termos do **substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Administração Pública, considerando o elevado interesse público de que se reveste a iniciativa, consigna voto **favorável** ao projeto, na forma do **substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, posicionando-se com parecer **favorável** à proposição, na forma do **substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala das Comissões Reunidas, em 14/04/2018

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Alfredinho

Toninho Paiva

Paulo Riva

Camilo Cristóforo

José Polício Neto

Dalton Silvano

Souza Santos

rel. 433/2018



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL nº 043/2015

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Antonio Donato

Gilson Barreto


Paulo Frange

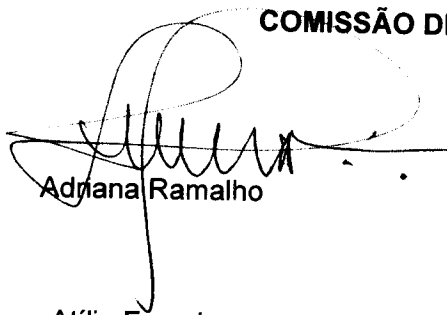

David Soares

Rinaldi Digilio

Mário Covas Neto

Rute Costa

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


Adriana Ramalho

Jair Tatto

Quito Formiga

Atilio Francisco

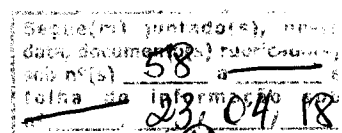
Isac Felix

Ricardo Nunes


X Fernando Holiway


Ota


Soninha Francine



Marcia Gazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.939

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

SESSÃO: 120-SE
DATA: 17/04/2018
FL: 36 DE 81

- "PL 43/2015, dos Vereadores ATILIO FRANCISCO (PRB) E RICARDO YOUNG (REDE). Dispõe sobre a identificação dos rios, córregos, ribeirões e nascentes existentes no Município de São Paulo e, dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA."

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene – PR) – Há sobre a mesa parecer, que será lido.

- É lido o seguinte: (Parecer sobre PL 43/15)

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 43/15. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Segue(m) (jurisdição), nome
data, documento(s) (jurisdição),
sob nº(s) 59
folha de informação nº 60 08/05/18

Marcia Gazoni
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 511639

Folha nº 59 do processo
nº 43 de 2015

fls. 87

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia Gazoti
RF 51.530

SESSÃO: 123-SE

DATA: 03/05/2018

FL: 27 DE 113

- "PL 43/2015, dos Vereadores ATILIO FRANCISCO (PRB) E RICARDO YOUNG (REDE). Dispõe sobre a identificação dos rios, córregos, ribeirões e nascentes existentes no Município de São Paulo e, dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara".

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 43/15, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 60

do processo nº **01 - 43/2015**.

07/05/2018 (a)

Márcia Gazoti
51.539

À SGP - 23

Sr. Supervisor,

O presente projeto de lei foi **APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA** na 123ª Sessão Extraordinária da 17ª Legislatura em 03 de maio de 2018.

Encaminho os presentes autos para a sanção da respectiva Lei.

07/05/2018


Carlos Eduardo de Araújo
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2